

LEI COMPLEMENTAR Nº 66/2025



CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

"Dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município de Nova Serrana".

FAÇO SABER QUE O POVO DO MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA (MG), por meio de seus Representantes na Câmara Municipal, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

PARTE GERAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Tributário Municipal, disciplinando os direitos e deveres dos contribuintes e da Administração Tributária, bem como estabelecendo normas e procedimentos relativos aos tributos de competência do Município, abrangendo suas hipóteses de incidência, lançamento, arrecadação, fiscalização e cobrança.

Art. 2º Aplicam-se à Administração Tributária Municipal, as normas vigentes contidas na **Constituição Federal** e na **Constituição Estadual**, no Código Tributário Nacional, em Leis Complementares e na **Lei Orgânica** do Município de Nova Serrana.

TÍTULO II
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIOCAPÍTULO I
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIASeção I
Disposições Gerais

Art. 3º A Legislação Tributária do Município compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal e relações jurídicas a eles pertinentes.

§ 1º São normas complementares das Leis e Decretos;

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos de jurisdição administrativa, a que a Lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

§ 2º Somente a Lei Complementar pode estabelecer;

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução;

III - a definição do Fato Gerador da obrigação tributária principal;

IV - a fixação da Alíquota do tributo e da sua Base de Cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 3º O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se ao poder regulamentar das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

§ 4º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva Base de Cálculo, se realizada mediante ato do Poder Executivo e tendo como base o índice oficial.

Seção II

Vigência da Legislação Tributária

Art. 4º A legislação tributária do Município de Nova Serrana vigora em todo o território municipal e poderá ter aplicação fora dele, nos limites em que lhe for reconhecida extraterritorialidade por convênios regularmente celebrados com outros entes federativos ou por força de normas gerais estabelecidas em lei complementar, nos termos da **Constituição Federal**.

Seção III

Aplicação da Legislação Tributária

Art. 5º A legislação tributária do Município de Nova Serrana aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros.

I - Aplicar-se-á aos Fatos Geradores pretéritos quando:

- a) se tratar de questão expressamente interpretativa, assim declarada pelo legislador, sem instituir ou majorar tributos;
- b) for destinada a regular atos ou situações não definitivamente constituídas, que ainda estejam sujeitas a efeitos tributários futuros;
- c) seja resultante de decisão judicial com efeito vinculante ou erga omnes, que implique mudança na interpretação da norma anteriormente aplicada;

II - Aplicar-se-á aos Fatos Geradores pretéritos, tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na Lei vigente ao tempo da sua prática.

§ 1º A hipótese de aplicação retroativa da legislação tributária não poderá resultar em agravamento da obrigação tributária do contribuinte ou prejuízo a direito adquirido.

§ 2º Fica vedada a aplicação retroativa de norma que institua ou aumente tributo, ressalvadas as hipóteses de interpretação mais favorável ao sujeito passivo, nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional.

Seção IV Interpretação da Legislação Tributária

Art. 6º Na ausência de disposição expressa, a Administração Tributária Municipal, por meio da autoridade competente, aplicará a legislação tributária valendo-se, sucessivamente e na ordem indicada

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público e a jurisprudência;

IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia na interpretação da norma tributária não poderá resultar na

exigência de tributo não previsto em Lei.

§ 2º O emprego da equidade na interpretação da norma tributária não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 7º Utilizam-se os princípios gerais do direito privado para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 8º Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias;

IV - concessão de remissão.

Art. 9º A Lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida quanto:

I - a capitulação legal do fato;

II - a natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - a autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - a natureza da penalidade aplicável, ou à graduação.

CAPÍTULO II OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 10. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações nela previstas, de natureza positiva ou negativa, exigidas no interesse da arrecadação ou da

fiscalização dos tributos.

§ 3º O cumprimento, a forma e os prazos das obrigações acessórias poderão ser disciplinados mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Seção II Fato Gerador

Art. 11. O Fato Gerador da obrigação tributária principal é a ocorrência da situação definida em lei como necessária e suficiente para a constituição do dever de pagar determinado tributo.

Art. 12. Fato Gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 13. Salvo disposição de Lei em contrário, considera-se ocorrido o Fato Gerador e existentes os seus efeitos;

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos realizados com o propósito de ocultar o fato gerador do tributo ou dissimular a natureza de seus elementos essenciais.

Art. 14. A definição legal do Fato Gerador será interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Seção III Sujeito Ativo

Art. 15. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

Seção IV Sujeito Passivo

Art. 16. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa, física ou jurídica, obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.

Art. 17. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa, física ou jurídica, obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 18. As convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal para alterar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias.

Parágrafo único. Tais convenções, entretanto, poderão ser consideradas pela Administração Tributária Municipal para fins de responsabilização pelo pagamento do tributo, sempre que isso se mostrar no interesse da Administração.

Seção V Solidariedade

Art. 19. São solidariamente obrigadas as pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, bem como aquelas expressamente designadas por Lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 20. São os seguintes os efeitos da solidariedade;

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou

prejudica aos demais.

Parágrafo único. O pagamento referido no inciso I deste artigo deverá abranger a integralidade do tributo devido, não exonerando o devedor solidário a quitação parcial da obrigação, permanecendo responsável pelo saldo remanescente até o adimplemento total

Seção VI Capacidade Tributária

Art. 21. A capacidade tributária passiva independe da capacidade civil das pessoas naturais, de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens e negócios; ou de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção VII Domicílio Tributário

Art. 22. Considera-se como domicílio tributário:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou, sendo esta fora do Município, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou empresários individuais, o lugar de cada estabelecimento no Município ou, na falta, o de sua sede;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

Parágrafo único. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Art. 23. Para fins de aplicação da legislação tributária municipal, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - aqueles que, ainda que localizados no mesmo endereço e exerçam atividades idênticas, pertençam a pessoas físicas ou jurídicas diferentes;

II - aqueles que, embora pertençam à mesma pessoa física ou jurídica e exerçam o mesmo ramo de atividade, estejam situados em edificações distintas ou em unidades autônomas dentro de um mesmo prédio, ou ainda em locais diversos.

Seção VIII

Domicílio Tributário Eletrônico

Art. 24. O Município poderá instituir, mediante regulamentação própria, o Domicílio Tributário Eletrônico, destinado aos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, como meio oficial de comunicação entre o Fisco Municipal e o sujeito passivo, para fins de ciência e prática de atos administrativos, inclusive:

- I - notificações e intimações;
- II - autos de infração e termos de fiscalização;
- III - decisões administrativas e despachos interlocutórios;
- IV - avisos, comunicados e demais expedientes fiscais e tributários.

§ 1º O Domicílio Tributário Eletrônico corresponde a uma caixa postal eletrônica individualizada, disponibilizada ao contribuinte por meio de plataforma digital mantida ou credenciada pelo Poder Executivo Municipal, com acesso mediante identificação.

§ 2º A utilização do Domicílio Tributário Eletrônico poderá ser obrigatória, facultativa ou automática, conforme previsto em regulamento, observando-se, no que couber, os princípios da publicidade, eficiência e economicidade.

§ 3º As comunicações eletrônicas realizadas por meio do Domicílio Tributário Eletrônico serão consideradas pessoais e reputar-se-ão realizadas na data em que o contribuinte efetivar a consulta eletrônica, ou, automaticamente, após o decurso do prazo de 10 (dez) dias contados da disponibilização da informação, nos termos do regulamento.

§ 4º A instituição do Domicílio Tributário Eletrônico não exclui outras formas de notificação válidas previstas na legislação tributária municipal, podendo ser utilizado de forma complementar ou supletiva.

Seção IX Responsabilidade

Art. 25. A responsabilidade pelo crédito tributário poderá ser atribuída, de forma expressa e por meio de ato normativo próprio, a terceiro vinculado ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo-se a responsabilidade do contribuinte originário ou atribuindo-lhe caráter supletivo quanto ao cumprimento total ou parcial da obrigação tributária.

Art. 26. Poderá ser atribuída ao sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 27. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, assim como os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 28. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a datada partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 29. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 30. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade empresarial;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo da atividade empresarial.

Art. 31. Na impossibilidade de exigir o cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis;

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o síndico e o Administrador, pelos tributos devidos pela massa falida ou pela pessoa jurídica em processo de recuperação judicial ou extrajudicial;

V - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VI - os sócios, no caso de dissolução ou liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às penalidades de caráter moratório.

Art. 32. A responsabilidade por infrações à legislação tributária municipal independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 33. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, atualizado monetariamente, incluindo-se os juros moratórios previstos na legislação pertinente, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração, excluindo-se a incidência de multas, na forma deste Código.

CAPÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 34. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 35. As circunstâncias que alterem a constituição, a extensão, os efeitos, as garantias ou os privilégios do crédito tributário, bem como aquelas que excluam sua exigibilidade, não modificam a obrigação tributária que lhe deu origem

Art. 36. O crédito tributário regularmente constituído somente poderá ser modificado, extinto, ter sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos expressamente previstos nesta Lei, sendo que fora dessas hipóteses é vedada a dispensa de sua cobrança ou das respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional

Seção II Constituição do Crédito Tributário

Art. 37. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º Quando o valor tributário for expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do Fato Gerador.

Art. 38. O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

Art. 39. Quando o lançamento das taxas se fizer juntamente com o Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, adotar-se-ão as mesmas condições de pagamento para ambos os tributos.

Art. 40. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do Fato Gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º A disposição do caput deste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a data de ocorrência do Fato Gerador seja expressamente fixada na legislação tributária municipal.

Art. 41. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 45.

Art. 42. O lançamento será efetuado:

I - com base em declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação;

II - com base nas informações constantes dos Cadastros Municipais;

III - por meio da atribuição legal de antecipação do pagamento imposta ao sujeito passivo, sem prévio exame da Administração tributária, sujeita a homologação pela autoridade fiscal competente, no prazo de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do Fato Gerador, salvo se comprovada a ocorrência do dolo, fraude ou simulação.

IV - por meio de arbitramento efetuado pela autoridade competente, sempre que forem omissos ou não merecerem fé as declarações, esclarecimentos, livros e documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado;

V - por meio de estimativa, mediante requerimento do sujeito passivo ou quando o mesmo, reiteradamente, incorrer em infração à legislação tributária visando dificultar a apuração do valor do tributo, sempre a critério da autoridade competente.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se fundou, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º O pagamento antecipado efetuado pelo sujeito passivo, nos termos deste artigo, extingue o crédito tributário sob condição resolutória, ficando a extinção subordinada à homologação do lançamento pela autoridade administrativa

§ 3º Os atos praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, antes da homologação do lançamento e com o objetivo de extinguir total ou parcialmente o crédito tributário, não interferem na obrigação tributária, sendo estes atos, contudo, considerados na apuração do eventual saldo devido e, quando cabível, na aplicação ou graduação de penalidades

Art. 43. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada em relação a um mesmo sujeito passivo quanto a Fato Gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Art. 44. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 45. O lançamento será efetuado e revisto pela autoridade competente quando:

I - houver determinação legal;

II - a declaração não for prestada pelo contribuinte ou pelo responsável tributário, na forma e prazos regulamentares;

III - a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, deixar de atender, nos prazos e formas regulamentares, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, ou, ainda, se recusar a prestá-lo ou o fizer de forma insatisfatória, a critério da referida autoridade

IV - se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - se comprove omissão ou inexatidão, por parte do sujeito passivo, em relação aos procedimentos de apuração e antecipação de pagamento de tributo;

VI - se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só poderá ser iniciada enquanto não extinto o direito da Administração tributária.

Art. 46. O direito da Administração tributária constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção III

Suspensão do Crédito Tributário

Art. 47. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos administrativos;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Art. 48. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da Lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros.

Art. 49. A moratória somente poderá ser concedida:

I - em caráter geral: por Lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II - em caráter individual, por despacho fundamentado da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo, desde que autorizado por Lei.

Art. 50. A Lei que concede moratória em caráter geral ou autorize a sua concessão em caráter individual, especificará sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração;

II - as condições de sua concessão em caráter individual;

III - os tributos a que se aplica;

IV - o número de prestações e os seus vencimentos;

V - as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado, no caso de concessão em caráter individual.

Art. 51. A concessão de moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, atualizado monetariamente:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º Configurada a hipótese descrita no inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição de direito à cobrança do crédito.

§ 2º Na hipótese do inciso II deste artigo, a revogação somente ocorrerá se antecedente à prescrição do referido direito.

§ 3º Na hipótese de revogação da moratória por dolo ou simulação do beneficiário, o tempo decorrido entre a concessão e a revogação não será computado para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, configurando suspensão retroativa do prazo prescricional, nos termos do art. 155 do Código Tributário Nacional

Seção IV

Parcelamento do Crédito Tributário

Art. 52. Os créditos tributários e fiscais inscritos em dívida ativa e os denunciados espontaneamente pelo contribuinte poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, cujo valor unitário da parcela não poderá ser inferior a 0,5 (meio) UFP/NS, com incidência de juros e atualização monetária nos termos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O pedido de parcelamento será acompanhado, obrigatoriamente, do termo de confissão de débito tributário, implicando na confissão irretratável do débito e a expressa renúncia ou desistência de qualquer recurso ou ação, nas áreas administrativa ou judicial.

§ 2º Se não cumprido integralmente o parcelamento nas hipóteses de crédito tributário constituído por meio de denúncia espontânea, cujo lançamento seja por homologação, a Administração tributária procederá com a inscrição na Dívida Ativa do saldo remanescente, atualizado monetariamente, acrescido de juros e multa independente de qualquer ato homologatório ou autuação.

§ 3º O não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas do parcelamento, até a data de seu vencimento, importa no vencimento antecipado das demais parcelas e a cobrança judicial do débito acrescido dos consectários legais, independente de qualquer ato homologatório, autuação ou notificação ao contribuinte ou responsável tributário.

§ 4º O deferimento de reparcelamento de dívida fica condicionado ao pagamento antecipado pelo contribuinte de 20% (vinte por cento) do valor do débito existente na data do requerimento do primeiro parcelamento.

§ 5º As taxas poderão ser parceladas, na forma do caput, independentemente de sua inscrição em dívida ativa.

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos programas especiais de regularização tributária instituídos por lei específica, a exemplo dos programas de remissão e anistia fiscal (REFIS), os quais poderão prever condições diferenciadas de parcelamento, inclusive quanto a prazos e requisitos.

Seção V

Extinção do Crédito Tributário

Art. 53. Extinguem o crédito tributário;

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - a consignação em pagamento judicialmente realizada, julgada procedente com a importância consignada convertida em renda;

VIII - a decisão administrativa irreformável, assim considerada aquela definitiva na esfera administrativa e contra a qual não caiba mais ação anulatória;

IX - a decisão judicial transitada em julgado;

X - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em Lei.

Art. 54. A compensação de créditos tributários e fiscais com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal somente poderá ser autorizada pelo Secretário Municipal de Fazenda, mediante regular processo administrativo tributário.

Art. 55. O pagamento de determinado crédito tributário não implica presunção de quitação:

- I - das demais parcelas em que se decomponha, quando realizado de forma parcial;
- II - de outros créditos tributários, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos, quando realizado de forma integral.

Art. 56. Quando houver, simultaneamente, dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos, ou decorrentes de penalidades pecuniárias ou de juros de mora, a autoridade administrativa competente determinará a imputação do pagamento, observada a seguinte ordem de preferência:

- I - preferencialmente, aos débitos decorrentes de obrigação tributária própria; e, subsidiariamente, àqueles oriundos de responsabilidade tributária;
- II - inicialmente, à contribuição de melhoria; em seguida, às taxas; e, por último, aos impostos;
- III - aos débitos com menor prazo remanescente de prescrição;
- IV - aos débitos de maior valor nominal.

Art. 57. O pagamento dos tributos pode ser efetuado em moeda corrente, cheque ou de forma eletrônica nos estabelecimentos previamente autorizados, na forma e condições regulamentares.

§ 1º O pagamento através de cheque somente extingue o crédito tributário com a sua respectiva compensação pela Administração tributária.

§ 2º O pagamento através de meio eletrônico somente extingue o crédito tributário após a efetiva compensação pela Administração tributária.

§ 3º Fica autorizada a celebração, pelo Município, de contratos, convênios ou instrumentos congêneres com estabelecimentos bancários, com agência ou escritório no território do Município, visando ao recebimento de tributos e penalidades pecuniárias, vedada a atribuição de qualquer parcela da arrecadação a título de remuneração, observada a legislação pertinente.

Art. 58. O Poder Executivo poderá:

- I - mediante autorização legislativa, conceder remissão total ou parcial de crédito tributário

e fiscal, atendendo:

- a) à situação econômica do sujeito passivo;
- b) ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- c) à diminuta importância do crédito tributário;
- d) a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- e) a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante;
- f) demonstração da repercussão da remissão na receita e a sua respectiva compensação;

II - independente de autorização legislativa, cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal quando:

- a) estiver prescrito;
- b) o sujeito passivo falecer, deixando exclusivamente bens que, por disposição legal, sejam impenhoráveis;
- c) o montante do débito seja inferior aos dos respectivos custos de cobrança, de modo que a tornem antieconômica;
- d) quando o montante do débito for inferior aos custos correspondentes da cobrança, tornando a cobrança ou execução economicamente inviável e prejudicial à eficiência da arrecadação municipal.

Parágrafo único. Para os efeitos da alínea "c" do inciso II deste artigo, considera-se valor ínfimo o crédito tributário, inscrito ou não em Dívida Ativa, cujo somatório nos últimos 5 (cinco) anos não alcançar o valor de 01 (um) UFP/NS, promovendo-se o cancelamento apenas dos débitos prescritos através do devido e regulamentar processo tributário administrativo;

Art. 59. A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º a prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial ou extrajudicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Seção VI

Pagamento Indevido

Art. 60. O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo indevidamente

pago, mediante requerimento e apuração pelo órgão competente, nos casos de:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 61. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, da correção monetária e das penalidades pecuniárias, salvo as que se referem às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. O valor a ser restituído será atualizado monetariamente a partir da data do pagamento indevido.

Art. 62. Verificada a existência de créditos tributários pendentes em nome do contribuinte requerente, relativos a tributos distintos daquele objeto do pedido de restituição, a autoridade administrativa competente poderá, nos termos dos artigos 53 e 56, determinar, de ofício, que a restituição seja precedida da compensação com os referidos créditos.

Parágrafo único. A restituição somente será efetivada caso haja saldo remanescente após a compensação.

Art. 63. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 60, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 60, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Seção VII

Exclusão do Crédito Tributário

Art. 64. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Art. 65. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de Lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 66. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Seção VIII Garantias e Privilégios do Crédito Tributário

Art. 67. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a Lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 68. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

CAPÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I Cadastro Fiscal

Art. 69. O Cadastro Fiscal do Município de Nova Serrana compreende o:

I - cadastro imobiliário;

II - cadastro mobiliário;

III - cadastro de anúncios e engenhos de publicidade.

§ 1º O cadastro imobiliário conterá todas as informações relevantes à identificação, localização, caracterização, titularidade e utilização dos imóveis situados no território do Município, bem como quaisquer outros dados de interesse fiscal, urbanístico ou administrativo necessários à constituição, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos imobiliários.

§ 2º O cadastro mobiliário conterá todas as informações necessárias à identificação e localização dos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidos ou não no território do Município, bem como outros dados de interesse fiscal, econômico ou administrativo, indispensáveis à constituição, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos mobiliários.

§ 3º O cadastro de anúncios e engenhos de publicidade conterá as informações necessárias à identificação e localização dos anunciantes, dos beneficiários e dos responsáveis pelos anúncios, bem como dados relativos às características, localização e duração dos anúncios veiculados, e demais informações de interesse do fisco, indispensáveis à fiscalização e à arrecadação das taxas incidentes.

§ 4º O Cadastro fiscal compõe o Cadastro Territorial multifinalitário do município de Nova Serrana.

Art. 70. Todas as pessoas sujeitas à incidência de tributos municipais, bem como aquelas beneficiárias de imunidade, são obrigadas a realizar a inscrição, atualização ou baixa referentes a seus imóveis, atividades econômicas e anúncios no cadastro fiscal correspondente, observando os prazos e procedimentos estabelecidos em regulamentação.

Parágrafo único. A inscrição, alteração ou baixa poderão ser procedidas de ofício pela autoridade competente, sempre que julgar necessário à agilização da administração tributária.

Seção II

Fiscalização

Art. 71. Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes contra os interesses tributários, serão exercidas pela Secretaria Municipal de Fazenda através de suas repartições, segundo suas atribuições, em conformidade com a legislação aplicável.

Parágrafo único. Fica a Secretaria Municipal de Fazenda autorizada a credenciar servidores efetivos lotados em seu quadro para auxiliar os fiscais de tributos no desempenho de suas atividades fiscalizatórias, nos termos da legislação vigente.

Art. 72. Não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito da Administração Tributária Municipal de examinar bens, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, ou da obrigação de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, assim como os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 73. A autoridade administrativa que proceder a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, fixando o prazo máximo para a sua conclusão.

Art. 74. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, os/as:

I - tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras, ou outras a elas assemelhadas;

III - empresas de administração de bens;

IV - corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - inventariantes;

VI - síndicos, administradores ou liquidantes;

VII - quaisquer entidades ou pessoa em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais os informantes estejam legalmente obrigados a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 75. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos, ficam obrigados a facilitar à fiscalização da Fazenda Municipal o exame em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos, em razão de seu ofício.

Art. 76. É vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo a permuta de informações entre os órgãos fiscalizadores dos entes federados, as informações de interesse da justiça e aquelas inerentes ao pleno exercício da Administração Tributária.

§ 2º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I - representações fiscais para fins penais;
- II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- III - parcelamento ou moratória.

Art. 77. Não é vedada a divulgação de informações tributárias relativas aos contribuintes, desde que observados os princípios e disposições da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), especialmente quanto à finalidade legítima, adequação, necessidade, transparência, segurança e respeito aos direitos dos titulares dos dados.

§ 1º A divulgação das informações tributárias deverá restringir-se aos dados estritamente necessários para os fins públicos específicos a que se destina, respeitando-se o sigilo fiscal previsto no artigo anterior;

§ 2º É vedada a divulgação de informações pessoais sensíveis ou excessivas, salvo nas hipóteses expressamente autorizadas por lei ou com consentimento do titular.

§ 3º Os agentes públicos responsáveis pelo tratamento e divulgação de informações tributárias devem adotar medidas técnicas e administrativas para garantir a proteção dos dados pessoais contra acesso não autorizado, alteração, divulgação ou destruição.

Art. 78. As autoridades administrativas e em especial os fiscais tributários poderão requisitar o auxílio de força policial, quando forem vítimas de embargo ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em Lei como crime ou contravenção.

Art. 79. Aqueles que reiteradamente infringirem a legislação tributária municipal poderão ser submetidos a regime especial de fiscalização, na forma regulamentar.

Seção III Infrações e Penalidades

Art. 80. Constitui infração qualquer ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 81. Constitui omissão de receita:

I - suprimir ou reduzir o tributo mediante qualquer das condutas definidas em Lei Federal como crime contra a ordem tributária;

II - entrada de numerário de origem não comprovada por documento hábil;

III - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;

IV - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou realizável;

V - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

VI - qualquer irregularidade verificada em máquinas registradoras, relógios, "hardwares", "softwares", ou similares, utilizados pelo contribuinte em regime especial, que importe em supressão ou redução de tributo, ressalvados os casos de defeitos devidamente comprovados por oficinas ou profissionais habilitados, na forma regulamentar.

Art. 82. Constitui apropriação indébita o não-recolhimento, na forma e prazos regulamentares, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza retido na fonte.

Art. 83. Os infratores sujeitar-se-ão às seguintes penalidades:

I - multas, nos termos da legislação tributária municipal;

II - proibição de contratar e transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município.

Parágrafo único. A Administração tributária pelo planejamento e execução de operações fiscais poderá, em caráter geral, através de Instrução de Serviço, dispensar a aplicação de penalidades por descumprimento de obrigação acessória, em razão do objetivo pedagógico da operação.

Art. 84. A imposição de penalidades:

I - não exclui a obrigação do pagamento do tributo com incidência de multa moratória, juros de mora e atualização monetária;

II - não exime o infrator do cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções civis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 85. O sujeito passivo inadimplente com a Fazenda Pública Municipal não poderá receber créditos ou restituição, salvo se por compensação.

Art. 86. As multas serão calculadas com base nos seguintes parâmetros, conforme a infração

apurada:

I - o valor da multa fixado na legislação vigente na data da autuação, aplicado conforme o tipo e a gravidade da infração, na forma da Lei;

II - o valor do preço do serviço relacionado à infração, devidamente atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento ou da inscrição em dívida ativa, utilizando-se o índice oficial adotado pelo Poder Público;

III - o valor do tributo envolvido, também atualizado monetariamente pelos mesmos critérios mencionados no inciso anterior, observando-se a legislação tributária aplicável.

Parágrafo único. Quando a multa for estabelecida como percentual sobre o valor do serviço ou do tributo, esse valor base será atualizado monetariamente conforme os índices oficiais utilizados para a correção dos créditos do ente público competente

Art. 87. As multas serão cumulativas quando resultarem do não-cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

Parágrafo único. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o descumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um conjunto de fatos conexos, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

Art. 88. Com base no inciso I do artigo 86 desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I - com relação aos cadastros municipais:

a) quando a pessoa física deixar de inscrever-se, ou promover o cancelamento de sua inscrição nos Cadastros Mobiliário, Imobiliário e de Anúncios, na forma e prazos regulamentares: 0,9 UFP/NS;

b) quando a pessoa física deixar de comunicar quaisquer alterações dos dados constantes dos Cadastros Mobiliário, Imobiliário e de Anúncios, na forma e prazos regulamentares: 0,3 UFP/NS;

c) quando a pessoa jurídica deixar de inscrever-se, ou promover o cancelamento de sua inscrição nos Cadastros Mobiliário, Imobiliário e de Anúncios, na forma e prazos regulamentares: 1,7 UFP/NS;

d) quando a pessoa jurídica deixar de comunicar quaisquer alterações dos dados constantes dos Cadastros Mobiliário, Imobiliário e de Anúncios, na forma e prazos regulamentares: 1,2 UFP/NS;

e) quando as pessoas que gozem de isenção ou imunidade deixarem de comunicar a alienação de imóvel de sua propriedade, na forma e prazos regulamentares: 1,8 UFP/NS.

II - com relação aos documentos fiscais:

a) não possuir ou não exibir documento fiscal na forma regulamentar: 2 UFP/NS por documento;

- b) imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado: 1 UFP/NS por documento;
- c) imprimir ou mandar imprimir modelo de documento fiscal sem autorização da repartição competente: 2 UFP/NS por documento;
- d) emitir documento fiscal em número de vias inferior ao exigido: 0,2 UFP/NS;
- e) emitir documento fiscal de série diversa da prevista para a operação: 0,2 UFP/NS por documento;
- f) emitir documento fiscal com endereço diverso daquele a que se refere o estabelecimento prestador: 0,2 UFP/NS por documento;
- g) emitir dolosamente documento fiscal fora da sequência cronológica e/ou numérica: 0,4 UFP/NS por documento;
- h) emitir documento fiscal em desacordo com normas regulamentares: 0,2 UFP/NS por documento;
- i) deixar de emitir, na forma e prazos regulamentares, documento fiscal destinado a comprovar o início da relação entre o prestador e o tomador do serviço: 0,2 UFP/NS por documento;
- j) não apresentar documento fiscal à repartição fiscal competente, na forma e prazos regulamentares: 0,7 UFP/NS por documento;
- k) não manter arquivados os documentos fiscais pelo prazo de cinco anos: 1,3 UFP/NS por documento;
- l) possuir documento fiscal com numeração e série em duplicidade: 2,4 UFP/NS por documento;
- m) não comunicar a anulação de uma nota fiscal de serviço eletrônico no prazo estabelecido no regulamento: 10% (dez por cento) do valor da operação, nunca inferior a 1 UFP/NS

III - com relação aos livros fiscais:

- a) por não possuir ou não exibir os livros fiscais, devidamente registrados, na forma regulamentar: 1,9 UFP/NS por livro;
- b) escriturar os livros fiscais de forma ilegível ou com rasuras: 1,3 UFP/NS por livro;
- c) deixar de escriturar o Livro de Registro de Entradas de Serviço, ou equivalente autorizado pelo fisco, no prazo regulamentar: 0,3 UFP/NS por entrada de serviço não escriturada;
- d) deixar de escriturar o Livro de Registro de Serviços Prestados, ou equivalente autorizado pelo fisco, no prazo regulamentar: 0,4 UFP/NS por mês não escriturado;
- e) deixar de escriturar o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, ou equivalente autorizado pelo fisco, no prazo regulamentar: 0,4 UFP/NS;
- f) escriturar os livros fiscais em desacordo com as normas regulamentares: 0,4 UFP/NS por livro;
- g) não manter arquivado os livros fiscais pelo prazo de cinco anos: 1,2 UFPNS por livro;
- h) não publicar e comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, a inutilização ou extravio de livros fiscais: 1,9 UFP/NS por livro;
- i) não reconstituir, na forma e prazos regulamentares, a escrituração fiscal: 1,2 UFP/NS por livro.

IV - com relação a livros e documentos contábeis:

- a) contabilizar indevidamente documento que gere redução de base de cálculo de imposto: 1,9 UFP/NS por documento.

V - com relação à ação fazendária fiscalizatória:

- a) não atender à notificação do órgão fazendário para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecê-los incompletos: 0,7 UFP/NS;
- b) fornecer ao fisco informações ou documentos incompletos, inexatos ou inverídicos: 2,3 UFP/NS;
- c) deixar de prestar informações, exibir livros e documentos contábeis, ou quaisquer outros elementos, quando solicitados pelo fisco: 2,3 UFP/NS;
- d) impedir ou embaraçar a ação do fisco ou, ainda, desacatar o agente ou autoridade fiscal: 2,3 UFP/NS;

VI - com relação à administração tributária:

- a) por deixar de cumprir exigências previstas em despacho concessório do regime especial: 2,3 UFP/NS;
- b) não apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos: 0,7 UFP/NS;
- c) não apresentar, na forma e prazos regulamentares, o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades: 0,7 UFP/NS;
- d) ao contribuinte cujos documentos instituídos pela administração tributária forem objeto de falsificação: 2,8 UFP/NS;
- e) quando as pessoas que gozem de isenção ou imunidade deixarem de cumprir qualquer obrigação inerente à concessão ou manutenção do benefício: 0,7 UFP/NS;
- f) não entregar ao fisco municipal, na forma e prazos regulamentares o EFD ICMS/IPI: 12 UFP/NS;
- g) não entregar ao fisco municipal, na forma e prazos regulamentares o xml das notas fiscais de terceiros e xml de notas fiscais de emissão própria: 7,5 UFP/NS;
- h) não entregar ao fisco municipal, na forma e prazos regulamentares o xml do CTE - Conhecimento de Transportes Eletrônicos: 7,5 UFP/NS;
- i) por entrega parcial dos documentos fiscais relativos as letras "g" e "h": 05 UFP/NS.
- j) não entregar ao fisco municipal, na forma e prazos regulamentares, informações derivadas de transações efetuadas com cartão de crédito, cartão de débito, cartão pré-pago, cartão pós-pago e similares, bem como por transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, referentes aos estabelecimentos credenciados, e pertinentes ao lançamento de tributos de competência do Município, quando prestadores de serviços localizados no Município: 20 UFP/NS

Art. 89. com base no inciso II do artigo 86 desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas:

- I - por emitir documento diverso daquele exigido para a operação:

a) se escriturado contabilmente: 1% do valor do serviço, atualizado monetariamente, e nunca inferior a 01 UFP/NS;

b) se não escriturado contabilmente: 4% do valor do serviço, atualizado monetariamente, e nunca inferior a 2,8 UFP/NS;

II - destinar a tomadores de serviços diferentes as vias de um mesmo documento fiscal: 4% do valor do serviço omitido, atualizado monetariamente, e nunca inferior a 2,8 UFP/NS;

III - utilizar documento fiscal com numeração e série em duplicidade: 4% do valor do serviço, atualizado monetariamente, e nunca inferior a 2,8 UFP/NS;

IV - por escriturar os livros fiscais com dolo, fraude ou simulação: 4% do valor do serviço omitido, atualizado monetariamente, e nunca inferior a 2,8 UFP/NS;

V - por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação: 4% do valor do serviço omitido, atualizado monetariamente, e nunca inferior a 2,4 UFP/NS;

VI - por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal: 4% do valor do serviço omitido, atualizado monetariamente, e nunca inferior a 2,8 UFP/NS;

VII - por qualquer omissão de receita, definida no artigo 79 desta Lei: 4% do valor do serviço, atualizado monetariamente, e nunca inferior a 2,8 UFP/NS;

VIII - emitir modelo de documento fiscal impresso sem autorização do órgão competente: 4% do valor do serviço, atualizado monetariamente, e nunca inferior a 2,8 UFP/NS;

IX - emitir documento fiscal dado como extraviado, desaparecido ou inutilizado, assim como, após o encerramento de atividade: 4% do valor do serviço, atualizado monetariamente, e nunca inferior a 2,8 UFP/NS;

X - por descrever, em qualquer das vias do documento fiscal ou contábil, serviço diferente daquele efetivamente prestado, que resulte em benefício de alíquota reduzida, isenção, não incidência ou imunidade: 4% do valor do serviço, atualizado monetariamente, e nunca inferior a 2,8 UFP/NS.

Art. 90. Com base no inciso III do artigo 86 desta Lei, em razão do não recolhimento de tributo na forma e prazos regulamentares, serão aplicadas as seguintes multas:

I - o atraso no pagamento dos tributos sujeitará o infrator à multas de 02%, 05% e 10% para atraso de 30, 60 e 90 dias, respectivamente;

II - 40% do valor do tributo atualizado monetariamente, e nunca inferior a 2,8 UFP/NS, ao contribuinte em cujas guias de recolhimento de tributo ocorrer falsificação de autenticação bancária, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas nesta ou em outras leis.

Parágrafo único. No caso de apropriação indébita, definida no artigo 82 desta Lei, a multa prevista no inciso III deste artigo será dobrada.

Art. 91. As infrações aos dispositivos do Código de Obras e do Código de Posturas do Município de Nova Serrana para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação municipal, serão punidas com multa no valor mínimo de 0,3 (três décimos) e máximo de 7,8 (sete inteiros e oito décimos) de Unidade Fiscal Padrão do Município de Nova Serrana - UFP/NS, conforme a gravidade da infração, a ser apurada pela autoridade competente.

Parágrafo único. A ausência de regulamentação específica não constitui óbice à aplicação da penalidade prevista neste artigo, cabendo à Administração Pública, mediante critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixar o valor da multa dentro dos limites estabelecidos, observado o devido processo legal.

Art. 92. O Executivo poderá, por meio de lei específica, conceder descontos, isenção, redução da base de cálculo, anistia ou remissão pelo pagamento antecipado de impostos, taxas e contribuições bem como autorizar o seu parcelamento e das taxas a ele vinculadas para fins de cobrança, observada a disposição do art. 155, §2º, XII, "g" da **Constituição Federal**.

Art. 93. Todo tributo, não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:

I - multa moratória sobre o valor atualizado do tributo, nos termos do artigo 90;

II - juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor atualizado do tributo, contados da data de vencimento da obrigação;

III - atualização monetária, utilizando-se o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice estabelecido pelo Governo Federal que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. Tratando-se de crédito tributário, cuja modalidade de lançamento não seja por homologação, o pagamento no prazo previsto na notificação do lançamento dispensa a incidência da multa e dos juros de mora, sujeitando-se apenas à atualização monetária.

Art. 94. Os créditos tributários e fiscais decorrentes de penalidade aplicada pelo descumprimento da legislação municipal ficam sujeitos à incidência de:

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor atualizado do débito, contados da data do vencimento da obrigação;

II - atualização monetária, utilizando-se o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice estabelecido pelo Governo Federal que venha a substituí-lo.

Seção IV

Dívida Ativa

Art. 95. Integram a Dívida Ativa da Fazenda Pública do Município os créditos de natureza tributária e não tributária, nos termos definidos no presente diploma legal, que estabelece os critérios e procedimentos para sua constituição, inscrição e cobrança.

§ 1º Qualquer crédito cujo lançamento ou cobrança seja atribuída ao Município ou às suas autarquias será considerado como Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

§ 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública do Município abrange a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos na legislação ou contrato.

§ 3º Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 4º A inscrição, que se constitui em ato de controle administrativo da legalidade do crédito tributário, será realizada pelo órgão competente, responsável pela verificação de sua certeza e liquidez, servindo como fundamento para a adoção das medidas administrativas ou judiciais cabíveis à sua cobrança.

Art. 96. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da Lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito;

§ 1º A Certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 2º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 97. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova

inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§ 2º A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Seção V

Certidões Negativas

Art. 98. A prova de quitação dos tributos será feita através de Certidão Negativa, expedida mediante requerimento do interessado contendo todas as informações necessárias à identificação do sujeito passivo e do tributo, na forma regulamentar.

§ 1º A expedição de Certidão Negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

§ 2º Tem os mesmos efeitos previstos no caput, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 3º A certidão negativa será sempre expedida nos termos regulamentares e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

§ 4º A certidão positiva com efeitos de negativa confere ao contribuinte os mesmos direitos e prerrogativas assegurados à certidão negativa, inclusive para fins de habilitação em licitações públicas, obtenção de financiamentos e comprovação de regularidade fiscal perante órgãos e entidades públicas.

§ 5º A emissão da certidão positiva com efeitos de negativa estará condicionada à verificação, pelo órgão competente, do cumprimento integral dos requisitos legais que suspendem ou obstram a exigibilidade do crédito tributário, conforme previsto na legislação aplicável e poderá ser revogada a qualquer tempo na eventualidade de cessadas as condições previstas no caput.

Art. 99. A Certidão Negativa expedida de forma dolosa ou fraudulenta, contendo erro contra a Fazenda Pública Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expediu pelo pagamento do crédito tributário suprimido, acrescido de juros de mora e correção monetária.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber, e é extensiva a todos que participaram, por ação ou omissão, do cometimento do erro contra a Fazenda Pública Municipal.

Art. 100. Os escrivães, tabeliães, e demais serventuários de ofício não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis, sem a apresentação de prova de quitação dos tributos incidentes sobre os mesmos, até o ano da operação, através de Certidão Negativa e/ou declaração de isenção ou imunidade, que serão

mencionadas nos respectivos atos ou contratos.

Parágrafo único. A emissão de Certidão Negativa de Débitos Municipais para fins de transferência de imóveis fica condicionada à quitação integral de todos os débitos tributários e fiscais, inscritos ou não em dívida ativa, submetidos ou não a parcelamento, inclusive os do exercício em curso.

TÍTULO III SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Tributos

Art. 101. Tributo é toda obrigação pecuniária compulsória, expressa em moeda corrente ou passível de expressão monetária, que não constitua penalidade por ato ilícito, instituída por lei e exigida por meio de atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 102. Integram o Sistema Tributário do Município de Nova Serrana:

I - os seguintes impostos:

- a) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- b) Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- c) Imposto Sobre Transmissão Onerosa de Bens Imóveis - ITBI.

II - contribuição para Custeio da Iluminação Pública e dos Sistemas de Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos - COSIP

III - contribuição de Melhoria.

IV - as seguintes taxas:

- a) Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos;
- b) Taxa de Expediente;
- c) Taxa de Fiscalização Sanitária;
- d) Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento;
- e) Taxa de Fiscalização de Anúncios e Engenhos de Publicidade;
- f) Taxa de Controle e Licenciamento Ambiental;
- g) Taxa de Licença;
- h) Taxa de Serviços Diversos;

Art. 103. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente

de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Art. 104. As taxas instituídas pelo Município, no exercício de suas competências, têm como Fato Gerador:

I - o exercício regular do poder de polícia;

II - a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

§ 1º Considera-se serviço público específico e divisível aquele que possa ser destacado em unidades autônomas de utilização, sendo possível a identificação precisa do usuário ou beneficiário.

§ 2º A utilização potencial ocorre quando o serviço, sendo de utilização compulsória ou estando à disposição do contribuinte, possa ser usufruído independentemente de solicitação.

Art. 105. A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública e dos Sistemas de Monitoramento para Segurança e preservação de Logradouros Públicos - COSIP, instituída pelo Município no exercício de suas competências, destina-se a custear as atividades vinculadas ao serviço de iluminação pública, do serviço de Expansão e Melhoria dos Sistemas de Monitoramento voltados à preservação de logradouros e espaços públicos.

Parágrafo único. A cobrança da contribuição observará os princípios da legalidade, proporcionalidade e transparência, garantindo a correspondência entre os valores arrecadados e as despesas efetuadas.

Art. 106. A contribuição de melhoria, instituída pelo Município no exercício de suas competências legais, destina-se a custear obras públicas que promovam valorização imobiliária dos imóveis beneficiados.

Seção II

Competência Tributária

Art. 107. O Município de Nova Serrana, observadas as limitações constitucionais de competência tributária e as disposições de sua **Lei Orgânica**, detém competência legislativa plena para instituir, disciplinar, lançar, arrecadar e fiscalizar os tributos de sua competência.

§ 1º A competência referida no caput comprehende a edição de normas sobre matéria tributária de interesse local, respeitados os princípios e as limitações previstos na **Constituição Federal**, na **Constituição do Estado** de Minas Gerais, na **Lei Orgânica Municipal** e na legislação complementar federal.

§ 2º A atividade tributária municipal será exercida em conformidade com o disposto no Código Tributário Nacional e demais normas gerais de direito tributário.

§ 3º O exercício da competência tributária inclui a prerrogativa de regulamentar procedimentos administrativos fiscais, estabelecer obrigações principais e acessórias, e definir os meios de fiscalização, arrecadação e cobrança dos créditos tributários municipais.

Art. 108. A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da Constituição.

§ 1º A atribuição a que se refere o caput comprehende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição poderá ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não se considera delegação de competência o encargo atribuído a pessoa jurídica de direito privado para a arrecadação de tributos, desde que observadas as normas e condições estabelecidas em regulamento.

Seção III Limitações da Competência Tributária

Art. 109. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b";

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio por vias conservadas pelo Município;

VI - instituir imposto sobre;

- a) patrimônio ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º O disposto no inciso VI não exclui a atribuição, por Lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensas da prática de atos, previstos em Lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º A vedação do inciso VI "a" é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, "b" e "c", compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A vedação do inciso III "c" não se aplica à fixação da base de cálculo do IPTU.

Art. 110. Considera-se imunidade condicionada a hipótese de não incidência tributária cujo reconhecimento dependa da comprovação, pelo interessado, do atendimento dos requisitos previstos em lei, conforme dispuser a regulamentação aplicável.

§ 1º A imunidade condicionada será reconhecida pela autoridade administrativa competente por meio de processo tributário administrativo, iniciado mediante requerimento da parte interessada, após comprovado o atendimento aos requisitos quanto à pessoa, ao patrimônio e aos serviços e deverá ser renovada anualmente.

§ 2º Tratando-se de instituição de educação ou de assistência social, o reconhecimento da imunidade dependerá de prova que a entidade;

I - não distribui, direta ou indiretamente, qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplica, integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 3º O reconhecimento da imunidade deverá ser renovado anualmente, mediante comprovação do atendimento aos requisitos legais, podendo o processo administrativo anteriormente instaurado ser aproveitado, no que couber, para fins de instrução e decisão, desde que mantidas as condições que ensejaram a concessão.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo ou o não atendimento das condições impostas, autoriza a autoridade competente a suspender a fruição do benefício, até a regularização da situação, lançando-se, mediante apuração específica, os tributos devidos no período.

Art. 111. A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se o sujeito passivo, em caso de descumprimento, à aplicação das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO II IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I Fato Gerador

Art. 112. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como Fato Gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços elencados na Lista de Serviços constante na Tabela I desta Lei, independentemente de serem esses serviços a atividade preponderante do prestador.

Parágrafo único. Ressalvadas as exceções expressamente previstas na Lista de Serviços constante da Tabela I desta Lei, os serviços nela elencados não estão sujeitos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que a prestação desses serviços envolva fornecimento concomitante de mercadorias.

Seção III Contribuinte

Art. 113. O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN é o prestador de serviço, assim entendido a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerce, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, as atividades discriminadas na lista de serviços constante da Tabela I desta Lei, a

que se refere o art. 112 desta Lei.

Art. 114. O contribuinte que exercer mais de uma atividade de prestação de serviços definidas em Lei ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Seção IV Incidência e Não Incidência

Art. 115. Considera-se local da incidência tributária o território do Município onde o serviço for efetivamente utilizado, consumido ou que tenha produzido efeitos, independentemente do local da origem ou do início da prestação.

§ 1º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado, ou da conta utilizada para registro da receita, mas tão somente de sua identificação, com os serviços prestados na lista de serviços.

§ 2º O imposto de que trata este Capítulo incide sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º A Administração tributária poderá exigir do prestador estrangeiro que cumpra as obrigações acessórias, inclusive cadastro e indicação de domicílio tributário eletrônico, para fins de fiscalização e cobrança do imposto.

§ 4º A Administração tributária observará, se aplicável, os tratados internacionais e normas federais destinadas a evitar a dupla tributação e a garantir o respeito à legislação tributária nacional e internacional.

Art. 116. A incidência do imposto independe:

I - de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

II - do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

III - da existência de domicílio, sede ou estabelecimento fixo do sujeito passivo no Município.

Art. 117. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos

diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadrara no disposto no inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção V

Base de Cálculo e Alíquota

Art. 118. A Base de Cálculo do imposto é o preço do serviço, considerado como o montante total recebido ou a receber em decorrência da prestação do serviço, compreendendo todos os valores pecuniários e não pecuniários, diretos ou indiretos, auferidos pelo prestador.

§ 1º Integram o preço do serviço, entre outros, os valores correspondentes a tarifas, taxas, encargos, acréscimos, comissões, bonificações, valores cobrados a título de materiais fornecidos pelo prestador e quaisquer outras contraprestações acessórias vinculadas à prestação.

§ 2º São vedadas as deduções que não estejam expressamente autorizadas em lei ou regulamento, devendo o cálculo do preço considerar o valor integral da contraprestação pactuada entre as partes.

§ 3º Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, na execução de obra de construção civil por administração, apenas o valor da comissão cobrada a título de taxa de administração.

Art. 119. Incorporam-se à Base de Cálculo do imposto:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;

II - os descontos e abatimentos concedidos sob condição.

§ 1º As empresas pagarão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN com base na receita bruta e de conformidade com as alíquotas da tabela.

§ 2º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da Lista de Serviços constante da Tabela I desta Lei forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes em cada Município.

§ 3º Quando a prestação de serviços envolver fornecimento de materiais pelo próprio prestador dos serviços, deverão ser observadas as exceções previstas nos itens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.11 da Lista de Serviços anexa a esta Lei.

§ 4º No caso de incidência do imposto sobre o valor econômico do serviço, poderá a Fazenda Municipal estabelecer os níveis mínimos para cada caso, bem como a forma de pagamento.

§ 5º Quando se tratar de contraprestações, sem prévio ajuste do preço, ou quando o pagamento do serviço for efetuado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será o preço do serviço corrente na praça.

§ 6º Os sinais e adiantamentos recebidos pela prestação de serviço integram a base de cálculo do mês de seu recebimento.

§ 7º As diferenças resultantes do reajustamento do preço dos serviços integrarão a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN no mês em que sua fixação se tornar definitiva.

§ 8º No caso de declaração de preços notoriamente inferiores aos vigentes no mercado local, o Fisco arbitrará a importância a ser paga, sem prejuízo da cominação das penalidades legais cabíveis.

§ 9º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, também, aos casos de inexistência de declaração nos documentos fiscais.

Art. 120. Quando a prestação do serviço for parcelada em etapas, o ISSQN será devido no mês da conclusão de cada etapa contratual que implique exigibilidade do preço correspondente.

§ 1º Considera-se concluída a etapa contratual a partir do momento em que o serviço vinculado for entregue, disponibilizado ou aceite pelo contratante, conforme previsto no contrato ou na legislação aplicável.

§ 2º Caso não haja previsão específica sobre a conclusão das etapas, aplica-se o critério da efetiva prestação parcial do serviço, considerando-se devido o imposto proporcional ao valor da parcela concluída.

Art. 121. Para os casos em que a apuração do valor da prestação do serviço seja difícil ou onerosa e, ainda, quando o contribuinte não preste a declaração regulamentar, a Fazenda Municipal disporá, em regulamento próprio, sob solução adotável em caráter precário, até que o contribuinte esteja aparelhado para atender à exigência legal.

Art. 122. Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio

contribuinte profissional autônomo, constante da lista de serviços da Tabela I desta Lei, será exigido anualmente na forma e prazo regulamentares, a razão de:

I - profissionais de nível superior 4,23 UFP/NS;

II - demais atividades profissionais: 2,12 UFP/NS.

§ 1º Entende-se por profissional autônomo a pessoa física que, sem vínculo empregatício, prestar serviços valendo-se de seu próprio esforço.

§ 2º Enquadram-se no caput deste artigo, as sociedades de profissionais constituídas sob a forma de sociedade unipessoal, cujos sócios, pessoas naturais, fornecem o próprio trabalho com o auxílio de no máximo 3 (três) pessoas, empregados ou profissionais autônomos, desde que esse auxílio não represente participação no exercício da atividade precípua da sociedade.

§ 3º Não será considerada como sociedade de profissionais apta à tributação na forma prevista no caput, aquela que:

I - seja constituída sob a forma de sociedade empresária, conforme a legislação civil;

II - tenha sócio não habilitado para o exercício da atividade profissional objeto da sociedade;

III - seja sócia de pessoa jurídica;

IV - tenha participação no capital de outra pessoa jurídica;

V - desenvolva atividades diversas da que os sócios estejam profissionalmente habilitados;

VI - tenha sócio que dela participe tão somente para aportar capital ou administrar;

VII - utilize auxiliares ou terceiros na execução da atividade principal da sociedade, quando a exclusão desses inviabilizar a prestação do serviço, ainda que tais auxiliares exerçam a mesma atividade profissional do sócio;

VIII - seja ou possua filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado.

Art. 123. A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN é a constante da Tabela I, que integra esta Lei.

Seção VI

Arbitramento

Art. 124. A Base de Cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal competente quando:

- I - não for possível determinar o valor efetivo do preço do serviço;
- II - os registros fiscais, contábeis, declarações ou documentos apresentados pelo sujeito passivo forem insuficientes ou considerados inverídicos;
- III - o sujeito passivo recusar-se a fornecer à fiscalização os elementos necessários para comprovação do valor efetivo dos serviços prestados;
- IV - for constatada fraude ou sonegação por meio do exame de livros, documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo sujeito passivo, ou por qualquer outro método direto ou indireto de verificação.

§ 1º O arbitramento deverá observar critérios objetivos e razoáveis, assegurando o contraditório e a ampla defesa ao sujeito passivo.

§ 2º O valor arbitrado servirá de base para lançamento do imposto e deverá ser devidamente fundamentado em relatório que demonstre os elementos utilizados pela autoridade fiscal.

Seção VII Estimativa

Art. 125. A Base de Cálculo do ISSQN poderá ser fixada por estimativa, mediante requerimento do sujeito passivo, a critério da autoridade competente, quando:

- I - a atividade for exercida em caráter provisório;
- II - a espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividades do contribuinte aconselhem tratamento fiscal específico;
- III - o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais.

§ 1º A estimativa será fixada, de ofício e por meio de Processo Administrativo Tributário específico, pela autoridade competente, quando reiteradamente o contribuinte incorrer em descumprimento de obrigações acessórias.

§ 2º Na fixação da Base de Cálculo, por estimativa, serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - o preço corrente do serviço na praça;

II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade exercida;

III - as dimensões do estabelecimento e a frequência das prestações de serviço;

IV - o valor das despesas gerais do contribuinte.

§ 3º O regime de estimativa será estabelecido para um período de até 24 (vinte e quatro) meses, com a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN fixada em 5‰, podendo a autoridade competente, a qualquer tempo, suspender sua aplicação ou rever os valores estimados.

Seção VI

Local da Prestação do Serviço

Art. 126. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços constante da Tabela I desta Lei;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços constante da Tabela I desta Lei;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços constante da Tabela I desta Lei;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços constante da Tabela I desta Lei;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços constante da Tabela I desta Lei;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços constante da Tabela I desta Lei;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços constante da Tabela I desta Lei;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços constante da Tabela I desta Lei;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres, indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e quaisquer meios;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços constante da Tabela I desta Lei;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços constante da Tabela I desta Lei;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços constante da Tabela I desta Lei;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços constante da Tabela I desta Lei;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços constante da Tabela I desta Lei;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços constante da Tabela I desta Lei;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no item 16 da Lista de Serviços constante da Tabela I desta Lei;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços constante da Tabela I desta Lei;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista de Serviços constante da Tabela I desta Lei;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços constante da Tabela I desta Lei.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01, observadas as condições delineadas no regulamento;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços constante da Tabela I desta Lei, considera-se ocorrido o Fato Gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços constante da Tabela I desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º Para efeito deste artigo, considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será calculado e cobrado por estabelecimento, observadas sempre as alíquotas estabelecidas na Tabela I desta Lei.

§ 6º A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento), vedando-se a concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de Base de Cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resume, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima ora estabelecida, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

Art. 127. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de cumprimento das obrigações acessórias e principal decorrentes de suas atividades, respondendo a empresa pelos débitos e penalidades referentes a qualquer um deles.

Seção VII

Lançamento e Recolhimento

Art. 128. O lançamento do imposto será:

- I - de ofício, quando se tratar de ISSQN devido por profissional autônomo;
- II - por homologação, nos demais casos.

§ 1º O contribuinte será notificado do lançamento, através da remessa da guia do imposto, por meio de notificação eletrônica ou, em última análise, por meio de edital.

§ 2º É assegurado ao contribuinte o direito ao contraditório e à ampla defesa, por meio de impugnação ao lançamento, devendo, nesse evento, apresentar as justificativas que entender pertinentes para a revisão do ato no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da notificação.

Art. 129. A apuração do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será feita mensalmente, sob a responsabilidade do contribuinte, através dos registros em sua escrita fiscal, e deverá ser recolhido na forma e prazos regulamentares, sujeita a posterior homologação pela autoridade fiscal competente, exceto quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 130. O lançamento de ofício será feito, anualmente, com base nos dados constantes do Cadastro Mobiliário, e o imposto deverá ser recolhido na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo único. Quando o lançamento da taxa de fiscalização de localização e funcionamento ocorrer juntamente com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, essa deverá ser recolhida na mesma forma e prazo estabelecidos para o referido imposto, independentemente de outras disposições.

Seção VIII Obrigações Acessórias

Art. 131. Todas as pessoas enquadradas no campo de incidência do imposto, assim como aquelas imunes, estão sujeitas ao cumprimento das obrigações acessórias, na forma e prazos regulamentares, instituídas com o objetivo de possibilitar a caracterização da ocorrência do fato gerador, a determinação do valor do tributo e a fiscalização do cumprimento da obrigação principal.

Art. 132. A Administração Tributária poderá exigir das instituições responsáveis pelas operações realizadas por meio de cartão de crédito, cartão de débito, cartão pré-pago, cartão pós-pago e congêneres, bem como por transferências de recursos, transações eletrônicas efetuadas pelo Sistema de Pagamento Instantâneo (PIX) e demais instrumentos eletrônicos de pagamento, a apresentação de declarações relativas às transações realizadas em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Nova Serrana.

§ 1º As instituições referidas no caput deste artigo prestarão informações sobre as transações nele descritas, efetuadas por estabelecimento credenciado quando prestador de

serviço, compreendendo inclusive os montantes globais destes estabelecimentos.

§ 2º Considera-se instituição responsável pelas transações referidas no caput deste artigo, em relação aos estabelecimentos prestadores credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem como pela captura e transmissão das transações efetuadas com cartão de crédito, cartão de débito, cartão pré-pago, cartão pós-pago e similares, transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos.

§ 3º O regulamento disporá sobre as condições necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo, observando-se os princípios da legalidade, transparência e proteção de dados, sendo destinada exclusivamente aos fins de fiscalização, lançamento e arrecadação tributária.

Seção IX Documento Fiscal

Art. 133. É obrigatória a emissão de nota fiscal, pelo sujeito passivo submetido ao regime de lançamento por homologação, em todas as operações que constituam ou possam vir a constituir Fato Gerador do imposto, conforme disposto neste Código

§ 1º A nota fiscal obedecerá aos requisitos fixados em regulamento próprio, não podendo ser emitida, preenchida ou rasurada de modo que lhe prejudique a clareza ou veracidade.

§ 2º A emissão das notas fiscais dependerá de prévia autorização da repartição fazendária competente.

§ 3º Poderá ser instituído regime especial de emissão de notas fiscais para contribuintes ou setores específicos, observadas as peculiaridades da atividade econômica e as condições operacionais, mediante ato normativo da autoridade fiscal competente.

Seção X Escrita Fiscal

Art. 134. Os contribuintes de imposto sobre serviço sujeito a regime de lançamento por homologação são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em Leis, à escrituração dos seguintes livros:

I - livro de Registro de Serviços Prestados manual ou eletrônico;

II - livro de Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência manual ou eletrônico;

Parágrafo único. Os livros a que se referem este artigo obedecerão aos modelos

estabelecidos no regulamento.

Art. 135. Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros da contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, documentos fiscais, as guias de recolhimento do imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 136. Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá, no referente à competência do Município, escrituração fiscal própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Art. 137. Os livros enunciados no artigo 134 e 135 desta Lei poderão ser autenticados, pela Secretaria Municipal da Fazenda, mediante requerimento, quando gerados de forma eletrônica, devendo os livros gerados de forma manual serem previamente autenticados pela referida Secretaria.

Seção XI

Contribuintes Responsáveis

Art. 138. As pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Nova Serrana, na condição de tomadoras de serviços de pessoas físicas ou jurídicas sediadas fora da circunscrição do Município, e das pessoas físicas e jurídicas sediadas no Município que não estejam inscritas no Cadastro Mobiliário, conforme disposto no §2º, inciso III, deste artigo, ficam sujeitas ao regime de responsabilidade tributária integral, nos termos que esta Lei estabelece.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados a retenção e ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no §1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista de Serviços constante da Tabela, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, compreendido também, empresas de tecnologia, alimentação e transporte de delivery e transporte privado de passageiros, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza; da Lista de Serviços constante da Tabela I desta Lei.

III - o tomador de serviço, quando o prestador não comprovar sua inscrição no Cadastro Mobiliário;

IV - o tomador, quando o prestador do serviço for obrigado a emissão de nota fiscal, mas deixar de emitir-la;

V - a Administração Pública Municipal, direta ou indireta, na qualidade de tomadora de serviços, cujo ISSQN deve ser recolhido no Município;

VI - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no §1º do artigo 126 desta Lei Complementar.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nesta seção, a Lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere a multa e aos acréscimos legais.

§ 4º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Seção XII

Retenção na Fonte

Art. 139. A retenção do imposto na forma do artigo anterior caberá ao tomador do serviço.

§ 1º A retenção de que trata o caput deste artigo será consignada no documento fiscal emitido pelo prestador do serviço e comprovada mediante aposição de carimbo ou declaração do tomador em uma das vias pertencentes ao prestador, admitida, em substituição, a declaração em separado do tomador.

§ 2º Para a retenção do imposto, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota correspondente, prevista na Tabela I desta Lei.

§ 3º O imposto devido deverá ser retido no momento do pagamento do serviço prestado, devendo ser recolhido aos cofres municipais até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao mês da retenção.

§ 4º Os tomadores de serviço alcançados pelo sistema de arrecadação através da

retenção na fonte manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico da fiscalização municipal, na forma regulamentar.

§ 5º Em caso de não-retenção do imposto devido na fonte ou de ausência de comprovação da retenção do crédito tributário, fica o tomador do serviço obrigado a pagar o valor do crédito apurado acrescido de multa, juros e correção monetária, na forma desta Lei.

§ 6º O disposto no caput deste artigo não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte ou prestador de serviços, no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo responsável.

§ 7º Aplica-se ao descumprimento das obrigações tributárias previstas neste artigo as penalidades dispostas nos artigos 80 e seguintes desta Lei, sem prejuízo do disposto no parágrafo 6º deste artigo.

Art. 140. A Administração direta e indireta do Município procederá à retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido, na forma e prazos regulamentares, sempre que o prestador, em razão do serviço prestado, sujeitar-se a incidência do imposto no Município.

Parágrafo único. Em se tratando de profissional autônomo, a retenção só se efetivará se o mesmo não comprovar sua inscrição, como tal, no Cadastro Mobiliário da cidade de seu domicílio.

Art. 141. As alíquotas para retenção na fonte são as constantes da Tabela I desta Lei.

CAPÍTULO III IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

Seção I Fato Gerador e Hipótese de Incidência

Art. 142. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como Fato Gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na Lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se como zona urbana aquela definida na Lei Municipal dotada ou não de equipamentos públicos, bem ainda as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana constantes de loteamentos destinados à habitação ou a quaisquer outros fins econômico-urbanos.

§ 2º O imposto constante do caput deste artigo não incidirá sobre os imóveis localizados dentro do perímetro urbano do Município que possuam, comprovadamente e exclusivamente, atividade rural produtiva.

Art. 143. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU poderá:

- I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;
- II - ser progressivo no tempo se o imóvel for subutilizado ou não utilizado;
- III - ter alíquotas diferenciadas conforme a localização e o uso do imóvel.

Art. 144. A legislação municipal relativa a área contemplada no Plano Diretor poderá dispor sobre o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, estabelecendo, de forma clara e precisa, as condições e os prazos para a efetiva implementação dessa obrigação.

Art. 145. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos por Lei, a Administração Tributária poderá aplicar o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos.

§ 1º A alíquota a ser aplicada a cada ano será fixada em legislação específica e não excederá a duas vezes o percentual referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no §4º deste artigo.

§ 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

§ 4º Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel na forma da legislação aplicável.

§ 5º O valor da indenização corresponderá ao valor da Base de Cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU incidente sobre o imóvel, deduzido o montante incorporado em decorrência de obras ou melhoramentos executados pelo Poder Público na área em que este se localiza, vedada a inclusão de expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

Art. 146. O Fato Gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU ocorre em 1º de janeiro de cada exercício, tomando-se como referência a situação jurídica e fática do imóvel nesta data.

Art. 147. A incidência do imposto independe do atendimento a exigências de natureza legal, regulamentar ou administrativa, não elidindo o descumprimento dessas exigências a aplicação

das penalidades cabíveis, bem como a obrigação de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

Seção II

Contribuinte

Art. 148. Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, situado na zona urbana ou de expansão urbana, assim definida na legislação municipal.

§ 1º A responsabilidade pelo pagamento do imposto subsiste independentemente da regularidade do título de propriedade, do registro imobiliário ou da formalização documental da posse.

§ 2º Considera-se possuidor, para os fins deste artigo, aquele que exerce, de fato, poderes inerentes à propriedade, ainda que sem autorização do proprietário.

§ 3º A responsabilidade pelo imposto poderá ser atribuída solidariamente a mais de uma pessoa, quando concorrerem, simultaneamente, quaisquer das condições previstas no caput, observadas as disposições da legislação tributária vigente.

Art. 149. É responsável pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU:

I - o adquirente, pelo débito do alienante;

II - o espólio, pelo débito do de cujus, até a data da abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título, e o meeiro pelo débito do espólio, até a data da partilha ou adjudicação.

§ 1º São responsáveis solidários pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU:

I - o promitente comprador e o promitente vendedor, enquanto não registrado o título translativo no Registro de Imóveis;

II - o usufrutuário e o nu-proprietário;

III - o espólio e os sucessores, até a data da partilha ou adjudicação;

IV - o possuidor e o proprietário, quando distintos.

§ 2º A responsabilidade pelo pagamento do imposto subsiste em relação ao alienante do imóvel, até a data da comunicação formal da transferência de propriedade ou de posse feita à

Administração Tributária, sendo indispensável a apresentação da documentação comprobatória.

§ 3º No caso de imóvel objeto de locação, comodato, arrendamento ou qualquer outra forma de cessão de uso, a responsabilidade pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU permanece com o proprietário ou titular do domínio útil, ainda que haja disposição contratual em sentido diverso, sendo-lhe vedado omitir-se do cumprimento da obrigação tributária principal, sem prejuízo da responsabilidade solidária do ocupante perante o Fisco Municipal.

§ 4º A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo o crédito tributário ser exigido de qualquer dos responsáveis, na forma do artigo 124 do Código Tributário Nacional.

Seção III Base de Cálculo

Art. 150. A Base de Cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

§ 1º Na determinação da Base de Cálculo não será considerado o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel para sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 2º Considera-se valor venal do imóvel aquele que o bem alcançaria para venda à vista, segundo as condições de mercado do Município.

Art. 151. O valor venal do imóvel será obtido pela aplicação da Planta de Valores Genéricos, do valor de metro quadrado de construção e demais critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O valor de metro quadrado de construção a ser tomado como referência na aplicação do modelo de cálculo dos valores das edificações é o definido no Tabela XII

§ 2º Os valores de metro quadrado da Planta de Valores Genéricos a serem tomados como referência na aplicação do modelo de cálculo dos valores dos terrenos são os definidos no Tabela XII

§ 3º A Planta de Valores Genéricos corresponde aos valores de metro quadrado de um terreno padrão vinculados aos trechos de logradouros, e serão empregados para avaliação dos terrenos georreferenciados da base cadastral.

Art. 152. Os terrenos da base cadastral não georreferenciados empregarão o valor de metro quadrado médio do bairro em que estiverem inseridos, devendo ser considerados para obtenção do valor médio o conjunto de trechos de logradouros compreendidos pelo polígono do bairro.

Parágrafo único. Os terrenos da base cadastral inseridos em bairros ou núcleos urbanos

em que não existam trechos de logradouros Georreferenciados, adotarão como valor de metro quadrado os definidos na Tabela XII, conforme a localização.

Art. 153. Os modelos de avaliação e seus respectivos fatores de ponderação são os apresentados no Tabela XII

Art. 154. Visando adequação gradual dos valores unitários da Planta de Valores Genéricos de Terrenos, serão aplicados multiplicadores por ano de lançamento antes de serem levados para o modelo de avaliação em massa dos terrenos, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - para o lançamento do IPTU no ano de 2026 o multiplicador será de 0,7 (zero vírgula sete).

II - para o lançamento do IPTU no ano de 2027 o multiplicador será de 0,85 (zero vírgula oitenta e cinco).

III - para o lançamento do IPTU no ano de 2028 e subsequentes o multiplicador será de 1,0 (um inteiro).

Art. 155. Os valores cadastrais para fins fiscais, decorrentes da avaliação em massa de imóveis, deverão ser atualizados, no máximo, a cada quatro anos.

Parágrafo único. A não observância do prazo estabelecido no caput deverá ser justificada formalmente por ato do Chefe do Poder Executivo, acompanhado de cronograma público de execução da avaliação.

Art. 156. Durante os intervalos entre as avaliações em massa dos imóveis, deverão ser realizados reajustes nos valores cadastrais, com base em índices oficiais de correção monetária.

Art. 157. A aplicação do reajuste de que trata o artigo anterior deverá ser regulamentada por decreto municipal, observando os limites legais e constitucionais, sem prejuízo ao princípio da capacidade contributiva do contribuinte, identificado a partir do valor venal do imóvel.

Art. 158. Para imóveis com características singulares ou atípicas que não se enquadrem nos modelos de avaliação em massa, tais como complexos industriais, shopping centers, hospitais, aeroportos, imóveis históricos ou áreas de preservação ambiental, poderão ser realizadas avaliações individuais específicas, com metodologia própria e fundamentação técnica adequada.

Art. 159. A autoridade administrativa poderá promover avaliações extraordinárias em casos de modificações relevantes no imóvel que impactem seu valor, mediante procedimento regulamentar.

Seção IV Alíquota

Art. 160. As alíquotas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, serão aplicadas por faixa de valores e com parcelas dedutíveis, dispostas na Tabela XII anexa a esta Lei, e fixadas em função de:

I - ocupação das construções;

II - padrão de acabamento das construções;

III - coeficiente de aproveitamento;

IV - melhoramentos existentes no logradouro de situação do imóvel;

V - localização das construções;

VI - uso da construção;

VII - grau de utilização do imóvel;

VIII - valor da propriedade predial e territorial urbana;

§ 1º As propriedades territoriais urbanas poderão ser classificadas segundo o grau de utilização em não edificadas, subutilizadas, não utilizadas.

§ 2º Para efeitos desta Lei considera-se subutilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação dele decorrente.

§ 3º As construções serão classificadas nos padrões popular, baixo, normal e luxo, segundo suas características predominantes.

§ 4º As construções também serão classificadas segundo a finalidade de sua utilização em residencial, comercial, prestação de serviços e industrial.

§ 5º O coeficiente de aproveitamento será obtido pela divisão da área total edificada pela área total do terreno.

§ 6º Considera-se situado o imóvel:

I - no logradouro correspondente à sua frente efetiva ou principal e, na impossibilidade de determiná-la, no logradouro que confira ao imóvel maior valorização;

II - no caso de terreno interno, no logradouro que lhe dá acesso;

III - no caso de terreno encravado, no logradouro correspondente à servidão de passagem.

Seção V Lançamento

Art. 161. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será lançado anualmente de acordo com a situação fática do imóvel na data da ocorrência do fato gerador.

§ 1º Fica autorizada a realização do lançamento e a cobrança conjunta do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, com as taxas municipais que, direta ou indiretamente, estejam relacionadas à propriedade ou posse do imóvel.

I - a cobrança conjunta será efetuada mediante documento único de arrecadação, observando-se os prazos e condições estabelecidos em regulamento.

II - não prejudica a individualização dos valores correspondentes a cada tributo, o seu lançamento conjunto, que deverão estar discriminados de forma clara no documento de arrecadação.

III - a Administração tributária responsável deverá garantir a transparência e a disponibilização das informações aos contribuintes, assegurando-lhes o direito de acesso e contestação.

§ 2º O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e das taxas que com ele são cobradas será feito de ofício, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário.

§ 3º O sujeito passivo será notificado do lançamento, através da remessa da guia do imposto ou por meio de edital.

Seção VI Recolhimento

Art. 162. O pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e das taxas que com ele são cobradas será feito no prazo e forma estabelecidos em decreto municipal, o qual poderá autorizar o pagamento em parcelas.

§ 1º O pagamento das parcelas após a data de vencimento e no exercício a que se referir o lançamento, sofrerá a incidência de multa, juros e correção monetária, com posterior inscrição na Dívida Ativa do Município.

§ 2º Ocorrendo a quitação parcial, o saldo remanescente será inscrito para cobrança pelo valor atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora e multa calculados proporcionalmente sobre o montante pendente, desde o vencimento do respectivo tributo até a data do pagamento.

Seção VII

Das Obrigações Acessórias

Art. 163. O proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, bem como o inventariante, o síndico, o administrador, liquidante ou sucessor em se tratando de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão, ou ainda a pessoa jurídica em processo de recuperação judicial ou extrajudicial ficam obrigados a:

- I - promoverem a inscrição dos imóveis no cadastro imobiliário;
- II - informarem ao cadastro imobiliário qualquer alteração na situação cadastral do imóvel, como seu parcelamento, desmembramento, remembramento, demarcação, fusão, medição judicial em definitivo, construção, ampliação, reforma, divisão ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel;
- III - exibirem os documentos necessários à inscrição ou atualização cadastral, bem como fornecer todas as informações solicitadas pelo fisco;
- IV - franquear ao agente do fisco, devidamente credenciado, as dependências do imóvel para vistoria.

Art. 164. Os contribuintes ou responsáveis pela obrigação tributária acessória, se imunes ou isentos do Imposto, deverão apresentar ao órgão fazendário, no prazo de 30 (trinta) dias da expedição, o documento relativo à alienação de imóvel de sua propriedade, sob pena de incidência das penalidades cabíveis.

Seção VIII

Isenções Tributárias

Art. 165. Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU os proprietários dos imóveis tombados pelo Município, bem como os proprietários de imóveis que atendam cumulativamente às condições previstas neste artigo, mediante comprovação documental e requerimento administrativo:

- I - imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo do Município;
- II - imóveis residenciais urbanos, de propriedade de beneficiários do Programa Bolsa Família que participem das ações do Centro de Referência em Assistência Social (CRAS), desde que seja o único imóvel do contribuinte;
- III - imóveis residenciais urbanos, de propriedade de aposentados e pensionistas com renda mensal até 1 (um) salário mínimo, desde que o imóvel seja único, com área total de até 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) e área construída de até 69,00 m² (sessenta e nove metros quadrados).

e nove metros quadrados);

IV - imóveis residenciais urbanos, de propriedade de portadores de câncer ou de insuficiência renal crônica em tratamento de hemodiálise, portadores de HIV, observados os mesmos limites previstos no inciso III;

V - imóveis públicos municipais destinados a obras ou serviços de interesse público, quando comprovada a impossibilidade de sua utilização para fins diversos;

VI - imóveis alugados pelo Poder Público Municipal para utilização em atividades administrativas, educacionais, de saúde ou assistência social.

§ 1º O interessado deverá apresentar os documentos que comprovem o atendimento dos requisitos para a isenção, obedecidas as regras estabelecidas em regulamento,

CAPÍTULO IV IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO ONEROSA DE BENS IMÓVEIS - ITBI

Seção I Fato Gerador

Art. 166. O Imposto sobre Transmissão Onerosa de Bens Imóveis - ITBI tem como Fato Gerador:

I - a transmissão onerosa, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, situados no território do Município;

II - a transmissão onerosa, a qualquer título, de direitos reais, exceto os de garantia, sobre imóveis situados no território do Município;

III - a cessão onerosa de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Seção II Sujeito Passivo

Art. 167. Contribuinte do Imposto sobre Transmissão Onerosa de Bens Imóveis - ITBI é:

I - o adquirente ou cessionário do bem ou direito;

II - no caso de permuta, cada um dos permutantes, na proporção de sua respectiva PARTE

§ 1º A responsabilidade pelo pagamento do imposto cabe ao contribuinte definido no

caput deste artigo, independentemente de previsão contratual em contrário.

§ 2º Na cessão de direitos sobre imóveis, o cessionário responderá pelo pagamento do imposto, ainda que haja previsão de responsabilidade solidária do cedente.

§ 3º Em operações que envolvam imóveis adquiridos por mais de um adquirente, ambos respondem solidariamente pelo pagamento do imposto.

§ 4º A omissão ou fraude na declaração do valor da transmissão sujeita o contribuinte às sanções previstas na legislação tributária municipal, incluindo a cobrança do imposto com base em avaliação emitida por Comissão permanente instituída no Município.

Art. 168. Respondem solidariamente pelo pagamento do Imposto sobre Transmissão Onerosa de Bens Imóveis - ITBI:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Parágrafo único. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos, e quaisquer outros serventuários da justiça, ficam obrigados, quando da prática de quaisquer atos que importam a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, a exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transscrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Seção III Das Hipóteses de Incidência e Não Incidência

Art. 169. A incidência do Imposto sobre Transmissão Onerosa de Bens Imóveis - ITBI alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - transferência onerosa da propriedade imobiliária entre pessoas vivas;

II - dação em pagamento;

III - permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

IV - arrematação;

V - adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

VI - os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos deles decorrentes;

VII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;

VIII - instituição ou venda do usufruto;

IX - enfiteuse e subenfiteuse;

X - cessão onerosa de direitos reais sobre imóveis;

XI - cessão de direitos relativos a usufrutos, usucapião, permuta e aquisição de bens imóveis;

XII - torna ou reposições em razão de:

a) partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-partes de valor maior que o da parcela que lhe caberia;

b) divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-partes material cujo valor seja maior que o valor de sua quota ideal;

XIII - a transferência do direito de superfície ao superficiário, na forma do artigo 21 da Lei Federal nº **10.257/2001** (Estatuto das Cidades) combinado com o inciso II do artigo 1.225 do Código Civil Brasileiro;

XIV - quaisquer outros atos e contratos onerosos, translativos de propriedade de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sujeitos a transcrição na forma da Lei;

Art. 170. O Imposto sobre Transmissão Onerosa de Bens Imóveis - ITBI não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III - decorrente da transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

§ 1º O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º Caracteriza-se a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por

cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos últimos 02 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrerem das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciou suas atividades após a aquisição ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância da atividade levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º A inexistência da preponderância de que trata o §2º deste artigo será demonstrada pelo interessado, na forma regulamentar, antes do vencimento do prazo para pagamento do imposto.

§ 5º Quando qualquer das atividades referidas no §1º deste artigo estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, sujeitando-se à apuração da preponderância nos termos do §3º deste artigo, o imposto será exigido no prazo regulamentar, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimado quando da demonstração da inexistência da referida preponderância.

Seção IV Isenção Tributária

Art. 171. Fica isenta do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI a aquisição de imóvel vinculado a programas habitacionais de interesse social ou desenvolvimento comunitário, de âmbito federal, estadual ou municipal, destinados a pessoas de baixa renda, quando realizada com participação ou assistência de entidades ou órgãos públicos.

Seção V Base de Cálculo

Art. 172. A Base de Cálculo do Imposto sobre Transmissão Onerosa de Bens Imóveis - ITBI é o valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, no momento da transmissão ou cessão.

Art. 173. O valor dos bens será determinado pela administração tributária, através de avaliação fundada nos elementos constantes do cadastro imobiliário, feita por Comissão Permanente de Avaliação constituída através de ato do Poder Executivo, levando em consideração o valor declarado pelo sujeito passivo, se este for maior.

§ 1º As avaliações feitas pela Comissão Permanente de Avaliação para apuração do valor venal com a finalidade de lançamento do Imposto sobre Transmissão Onerosa de Bens Imóveis - ITBI, terão a validade de 90 (noventa) dias.

§ 2º O sujeito passivo fica obrigado a apresentar ao órgão fazendário competente declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, na forma e prazos regulamentares.

§ 3º Para fins de avaliação, serão observados os seguintes critérios:

I - zoneamento urbano;

II - características da região, do terreno, das construções e benfeitorias;

III - culturas permanentes;

IV - valores aferidos no mercado imobiliário;

V - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 5º Nos casos a seguir especificados, a Base de Cálculo será:

I - de 1/3 (um terço) do valor do imóvel;

a) na transmissão do domínio útil;

b) na instituição ou venda do direito real de usufruto, uso ou habitação, inclusive a transferência onerosa ao novo proprietário;

II - de 2/3 (dois terços) do valor do imóvel:

a) na transmissão de domínio direto;

b) na transmissão da nua propriedade;

c) na instituição de fideicomisso;

d) na transferência do direito de superfície ao superficiário, na forma do artigo 21 da Lei Federal **10.257/2001** (Estatuto das Cidades) combinado com o inciso II do artigo 1.225 do Código Civil Brasileiro;

III - o valor da parte excedente da meação ou quinhão, ou da parte ideal consistente em imóveis, nas hipóteses do inciso XII do artigo 169 desta Lei.

IV - na aquisição de imóvel em construção ou edificado, a ausência de averbação da edificação no registro imobiliário não exclui sua consideração para incidência do ITBI, desde que comprovada a existência física por meio de laudo técnico, vistoria ou documento equivalente.

V - na aquisição de terreno ou fração ideal vinculada a imóvel em construção ou edificado cuja obra foi realizada pelo adquirente, cabe a este comprovar, mediante documentos idôneos, que assumiu integralmente os custos da construção, por conta própria ou por intermédio de terceiros, conforme:

a) contrato particular com firmas reconhecidas;

b) contrato de prestação de serviços de construção civil com firmas reconhecidas;

c) documentos fiscais e contábeis relativos a materiais e serviços;

d) outros documentos admitidos pela Administração, mediante fundamentação expressa.

§ 5º Comprovada a assunção do ônus da construção, a Base de Cálculo do ITBI corresponderá ao somatório do valor venal do terreno e da edificação na data de efetiva assunção do custo pelo adquirente.

§ 6º O contribuinte poderá requerer a reavaliação fiscal do valor estimado, instruindo o pedido com documentos que comprovem suas alegações, nos termos do regulamento.

Seção VI Alíquota

Art. 174. As alíquotas do Imposto sobre Transmissão Onerosa de Bens Imóveis - ITBI são:

I - nas transmissões e cessões por meio do Sistema Financeiro de Habitação - SFH;

- a) 1,0% (um por cento) sobre o valor efetivamente financiado;
- b) 2% (dois por cento) sobre o valor restante;

II - nas demais transmissões e cessões a título oneroso: 2% (dois por cento).

Seção VII Do Lançamento e Recolhimento

Art. 175. O lançamento será efetuado mediante declaração apresentada pelo sujeito passivo ou, na falta desta, de ofício pela autoridade competente, na forma regulamentar.

Art. 176. O lançamento do Imposto sobre Transmissão Onerosa de Bens Imóveis - ITBI será efetuado pelo regime de homologação, mediante declaração do contribuinte tomando-se por base o valor declarado na transmissão, conforme disposto na legislação tributária municipal.

§ 1º A declaração deverá ser apresentada nos prazos e na forma estabelecidos em regulamento, acompanhada da documentação comprobatória exigida, a qual será objeto de análise pela Comissão Permanente de Avaliação que poderá contestar ou retificar o valor declarado.

§ 2º A inércia, omissão ou apresentação incompleta ou inexata da declaração autoriza a Administração Tributária a efetuar o lançamento de ofício cujo parâmetro é a avaliação realizada pela Comissão Permanente de Avaliação e com base nos elementos de que dispuser ou que venha a obter, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 177. O contribuinte será notificado do lançamento do Imposto sobre Transmissão Onerosa de Bens Imóveis - ITBI mediante o recebimento da respectiva guia de arrecadação, emitida após a avaliação prevista no artigo 173 desta Lei.

§ 1º A emissão da guia de arrecadação do ITBI fica condicionada à inexistência de débitos tributários ou não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, relativos ao imóvel objeto da transmissão, inclusive do exercício corrente, permanecendo suspensa até a regularização integral da situação fiscal.

§ 2º Constatada a existência de débitos, o contribuinte será previamente notificado para regularizá-los no prazo fixado pela Administração Tributária Municipal.

§ 3º O não atendimento à notificação implicará a suspensão da emissão da guia de arrecadação até a plena quitação ou garantia dos débitos.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às transmissões:

I - decorrentes de decisão judicial transitada em julgado;

II - em que o adquirente não seja responsável solidário pelo débito, na forma da legislação tributária.

Art. 178. O recolhimento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI será efetuado pelo sujeito passivo, observadas as seguintes hipóteses e prazos:

I - de forma antecipada, até a data da lavratura do instrumento público ou particular que servir de base à transmissão;

II - quando o título de transmissão for sentença judicial, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado;

III - nas hipóteses de arrematação, adjudicação ou remição, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do ato respectivo ou do trânsito em julgado da sentença, mediante documento de arrecadação expedido pelo escrivão ou autoridade competente;

IV - nas aquisições formalizadas por escrituras lavradas fora do Município, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do ato, ou, caso anterior, da primeira anotação, inscrição ou registro realizado no Município referente ao documento;

V - nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da intimação do despacho que as autorizar.

§ 1º O prazo para recolhimento será sempre contado em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte quando este recair em dia em que não haja expediente bancário.

§ 2º O recolhimento efetuado fora dos prazos estabelecidos neste artigo sujeitará o contribuinte aos acréscimos legais de mora, nos termos da legislação tributária municipal.

§ 3º O Poder Executivo poderá autorizar, por meio de regulamento, o pagamento

parcelado do Imposto sobre Transmissão Onerosa de Bens Imóveis - ITBI, fixando a quantidade máxima de parcelas, os valores mínimos e as condições para adesão, vedada a lavratura do ato translativo ou o registro imobiliário enquanto não quitada integralmente a obrigação tributária.

Art. 179. Nas transações em que figurem como adquirentes ou cessionários pessoas imunes ou isentas, ou em caso de não incidência, o pagamento do imposto será substituído por declaração, expedida pela Administração tributária, comprovando essa condição.

Art. 180. Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitorias, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

§ 1º Na hipótese de o promissário comprador de lote de terreno ter realizado construção ou benfeitoria no imóvel antes do registro da transmissão ou da cessão de direitos no competente cartório de registro de imóveis, o valor dessas obras integrará a base de cálculo do Imposto sobre Transmissão Onerosa de Bens Imóveis - ITBI na data do efetivo registro, salvo se o adquirente comprovar ter suportado, integralmente e por sua conta, o ônus da construção, hipótese em que não se caracterizará a transferência da propriedade ou de direitos reais sobre as edificações.

§ 2º Para fins de comprovação da exceção prevista no §1º, o contribuinte deverá instruir seu requerimento com documentação idônea que demonstre a assunção integral dos custos da obra, por conta própria ou mediante contratação direta de terceiros, tais como:

I - alvará de licença para construção;

II - contrato de empreitada mão de obra;

III - notas fiscais do material adquirido para construção;

IV - certidão de regularidade da situação da obra, perante o órgão competente do Ministério da Social.

§ 3º A critério da Administração tributária, a falta de qualquer documento citado no "caput" do artigo ou parágrafo anterior, poderá ser sugerida por outros que façam prova equivalente.

Seção VIII

Restituição

Art. 181. O Imposto sobre Transmissão Onerosa de Bens Imóveis - ITBI recolhido, poderá ser restituído, total ou parcialmente, mediante requerimento do interessado, apresentado no prazo de até 5 (cinco) anos, contado da data do pagamento, nas seguintes hipóteses:

I - não se consumar o ato ou contrato que tenha dado causa ao pagamento do imposto, desde que comprovado por documentação idônea;

II - ser declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato que tenha dado causa ao pagamento do imposto;

III - ser posteriormente reconhecida a não incidência ou o direito à isenção;

IV - ter havido recolhimento a maior que o devido.

§ 1º O pedido de restituição deverá ser instruído com a via original da guia de arrecadação e demais documentos comprobatórios exigidos pela Administração Tributária.

§ 2º A importância a ser restituída será atualizada monetariamente pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo, a contar da data do pagamento indevido até a efetiva restituição.

§ 3º O contribuinte poderá, em substituição à restituição, requerer a compensação do valor pago indevidamente com débitos futuros de tributos administrados pelo Município, observados os critérios e prazos estabelecidos em regulamento.

§ 4º Após o processamento do requerimento de restituição apresentado pelo contribuinte, a Administração Tributária poderá, de ofício, proceder à compensação do valor a restituir com débitos em aberto, tributários ou não, vinculados ao requerente, observadas as disposições da Seção V desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DOS SISTEMAS DE MONITORAMENTO PARA SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS - COSIP

Seção I

Fato Gerador e Hipótese de Incidência

Art. 182. Fica instituída a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública e dos Sistemas de Monitoramento para Segurança e preservação de Logradouros Públicos - COSIP destinada a disponibilizar, financiar, manter, ampliar e modernizar:

I - a rede de iluminação pública do Município;

II - os sistemas de vigilância eletrônica, videomonitoramento e tecnologias de segurança urbana, voltados à preservação e segurança dos logradouros e espaços públicos.

§ 1º Constitui Fato Gerador da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública e dos

Sistemas de Monitoramento de Segurança e Preservação de Logradouros Públicos - COSIP a disponibilização, em benefício da coletividade, do conjunto de ações, equipamentos, estruturas e tecnologias destinados ao custeio da iluminação pública, compreendida a sua expansão e melhoria, e aos sistemas de monitoramento para segurança pública, compreendida a vigilância, segurança, conservação e manutenção de logradouros e espaços públicos municipais, ainda que o serviço não seja utilizado de forma direta ou individualizada pelo sujeito passivo.

§ 2º O serviço de iluminação pública engloba:

I - a iluminação de vias públicas de trânsito de veículos ou de pedestres, abrigos, tais como ruas, avenidas, logradouros, caminhos, passagens, túneis, estradas e rodovias;

II - a iluminação de bens públicos destinados ao uso comum do povo, tais como abrigos de usuários de transportes coletivos, praças, parques e jardins, áreas de esporte, lazer e recreação, fontes luminosas, iluminação de destaque de prédios públicos, monumentos e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental e outros logradouros de uso comum;

III - as atividades acessórias de instalação, operação, manutenção, remodelação, modernização, expansão e melhoria da rede de iluminação pública, monitoramento e serviços correlatos e despesas havidas para consecução destes objetivos.

§ 3º Os serviços de que trata este artigo poderão ser prestados diretamente pelo Município ou executados por meio de concessão, permissão, autorização ou outra forma legal de delegação.

§ 4º A Contribuição incidirá sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis situados em áreas beneficiadas, observado o disposto nesta Lei quanto à base de cálculo, arrecadação, destinação dos recursos e fiscalização.

Seção II

Contribuinte e Responsável Tributário

Art. 183. Considera-se contribuinte da COSIP:

I - o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido na circunscrição do território do Município de Nova Serrana, cadastrado junto à concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica, conectados a sua rede;

II - o proprietário, titular do domínio útil, possuidor ou o titular da unidade consumidora registrada no cadastro da concessionária de energia elétrica, referente a imóvel, edificado ou não, situado em logradouros e espaços públicos servidos por iluminação pública ou pelos serviços de monitoramento de segurança e de limpeza urbana.

§ 1º Para imóveis com consumo de energia elétrica, o contribuinte será o titular ou

responsável pela unidade consumidora, conforme cadastro da concessionária e regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ressalvadas as unidades classificadas nas categorias rural e iluminação pública;

§ 2º Para imóveis sem consumo de energia elétrica, o contribuinte será o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título;

§ 3º No caso de condomínios, a identificação do contribuinte observará os critérios adotados pela concessionária, podendo a Administração Municipal estabelecer normas complementares para assegurar a correta cobrança e distribuição do ônus tributário entre as unidades autônomas e áreas comuns;

§ 4º A Administração tributária poderá firmar convênios ou celebrar instrumentos de cooperação com a concessionária de energia elétrica para obtenção e atualização do cadastro de unidades consumidoras, visando à eficiente fiscalização e arrecadação da contribuição.

Seção III Base de Cálculo e Alíquota

Art. 184. Os contribuintes vinculados à rede distribuidora de energia elétrica, o valor mensal da contribuição será apurado individualmente, de acordo com a Classe Tarifária e o consumo de energia elétrica registrados na fatura emitida pela concessionária responsável pela distribuição no Município de Nova Serrana, conforme Tabela III.

Parágrafo único. Para os contribuintes não conectados à rede distribuidora de energia elétrica e/ou que possuam imóveis não edificados, o valor da Contribuição será apurado mediante aplicação de valor fixo anual, obtido da área do terreno do imóvel, conforme Tabela III.

Art. 185. As alíquotas da Contribuição para Custo da Iluminação Pública e dos Sistemas de Monitoramento para Segurança e preservação de Logradouros Públicos - COSIP são diferenciadas, segundo a classe de consumidores, estabelecida conforme a quantidade de consumo mensal em kw/h, de conformidade com as alíquotas constantes da Tabela III desta Lei.

Seção IV Obrigações Tributárias

Art. 186. Compete à Administração tributária a administração e fiscalização da Contribuição para Custo da Iluminação Pública e dos Sistemas de Monitoramento de Segurança e Preservação de Logradouros Públicos - COSIP.

§ 1º Fica o Município de Nova Serrana autorizado a celebrar convênio com a empresa concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, com o fim de fixar as

regras de operacionalização e inclusão da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública e dos Sistemas de Monitoramento para Segurança e preservação de Logradouros Públicos - COSIP em suas faturas, observadas as normas de que trata esta Lei.

§ 2º Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa distribuidora de energia elétrica para arrecadação da COSIP junto a seus consumidores, que deve ser cobrada de forma integrada com o valor de consumo na fatura mensal de energia elétrica.

§ 3º É vedado à distribuidora a realização da compensação ou encontro de contas dos valores arrecadados da contribuição com os créditos devidos pelo Município, devendo os valores arrecadados serem integralmente repassados e depositados na Conta do Tesouro Municipal especialmente designado para tal fim.

§ 4º Para os contribuintes de que trata o parágrafo único do artigo 184, a cobrança do tributo será efetuada juntamente com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e obedecerá aos seus critérios de pagamentos, penalidades e prazos legais, sendo lançada em 1º de janeiro e reajustado anualmente pelo índice definido neste Lei.

Art. 187. A distribuidora deve fornecer ao Município as informações necessárias para a gestão tributária e operacionalização da cobrança da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública e dos Sistemas de Monitoramento para Segurança e preservação de Logradouros Públicos - COSIP.

§ 1º A distribuidora deverá manter cadastro atualizado das unidades consumidoras e dos contribuintes adimplentes e inadimplentes, fornecendo os dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, para a Administração tributária.

§ 2º O prazo para encaminhamento das informações sobre a arrecadação da Contribuição, quando solicitadas, é de até 30 (trinta) dias a partir da solicitação.

Art. 188. Os valores referentes ao tributo que não sejam recebidos pela distribuidora serão mantidos nas faturas referentes aos correspondentes ciclos tarifários que vierem a ser pagos em atraso, acrescido de juros de mora, multa e atualização monetária nos termos e condições regulados pela ANEEL para a fatura de consumo de energia elétrica.

Parágrafo único. Os montantes devidos pelos contribuintes e acumulados por mais de 01 (um) ano seguidos, serão informados ao Município para que sejam inscritos na dívida ativa e, a partir desta comunicação a distribuidora poderá deixar de incluir os valores da COSIP relativos a faturas em atraso, correspondentes ao período informado.

CAPÍTULO VIII

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I

Fato Gerador

Art. 189. A Contribuição de Melhoria tem como Fato Gerador o acréscimo do valor do imóvel que resultar, direta e especificamente, da execução de obra pública realizada pelo Município, diretamente ou mediante convênio, concessão, permissão ou outra forma legal de cooperação.

§ 1º Considera-se zona de influência a área tecnicamente delimitada em planta e memorial descritivo, na qual se verifique, mediante critérios objetivos definidos em ato técnico, a valorização imobiliária decorrente da obra.

§ 2º A mera execução de obra pública sem valorização imobiliária não configura o fato gerador da contribuição.

§ 3º Por razões de interesse público, o Município poderá, por lei específica ou por edital prévio devidamente motivado, deixar de instituir a contribuição para determinada obra ou conceder isenções em critérios objetivos e impessoais, vedada a discricionariedade baseada apenas em "avaliação social" sem parâmetros técnicos.

Art. 190. O Município poderá exigir a prestação de caução como condição para a realização de obras que considere de interesse social ou coletivo, nos termos desta Lei e de regulamentação específica.

§ 1º A caução terá por finalidade assegurar a adequada execução das obras e o cumprimento das obrigações assumidas pelo responsável.

§ 2º O valor da caução será fixado pela autoridade competente, com base no custo estimado da obra, não podendo exceder o montante de 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para execução da obra.

§ 3º O órgão fazendário deve promover a organização do respectivo rol de contribuintes, mencionando a caução que cabe a cada interessado.

§ 4º Completadas as diligências de que trata o §3º deste artigo, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 5º Os interessados, dentro do prazo previsto no §4º, deste artigo, devem se manifestar sobre a concordância ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

§ 6º As cauções não vencem juros e devem ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 7º Não sendo prestadas totalmente as cauções no prazo de que trata o §6º deste

artigo, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções já depositadas.

§ 8º Prestadas as cauções individuais e solucionadas as reclamações feitas, as obras são executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos à execução de obras do plano ordinário.

Seção II Sujeito Passivo

Art. 191. Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel efetivamente valorizado por obra pública, situado na zona de influência delimitada no edital, na data do lançamento, observado o disposto no §1º do art. 189 desta Lei.

§ 1º Nos bens indivisos ou em condomínio geral, todos os cotitulares respondem solidariamente pelo crédito tributário, podendo o lançamento ser efetuado em nome de qualquer deles, sem prejuízo da notificação dos demais e do direito de regresso na proporção de suas quotas.

§ 2º No condomínio edilício, o lançamento será efetuado individualmente em face de cada unidade autônoma, conforme a valorização que lhe for atribuída; eventual parcela relativa às áreas comuns será, se cabível, rateada na proporção das frações ideais.

§ 3º As cotas correspondentes a imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou alcançados por isenção legal serão suportadas por recursos orçamentários, vedada a redistribuição desse montante entre os demais contribuintes, observado, no que couber, o §3º do art. 189 desta Lei.

Seção III Base de Cálculo

Art. 192. A Base de Cálculo da Contribuição de Melhoria é o acréscimo de valor venal do imóvel, apurado individualmente em razão de obra pública executada pelo Município, diretamente ou mediante convênios, atualizado monetariamente até a data do lançamento.

Parágrafo único. A valorização imobiliária será apurada mediante avaliação técnica específica, facultado ao contribuinte o direito de acesso aos cálculos e de apresentação de impugnação.

Art. 193. O montante da Contribuição de Melhoria observará, cumulativamente, os seguintes limites:

I - global: o custo total da obra pública realizada;

II - individual: o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º Para fins do inciso I, consideram-se integrantes do custo da obra as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução, financiamento, prêmios de reembolso e demais encargos usuais.

§ 2º Serão incluídos no custo da obra todos os investimentos necessários à plena fruição dos benefícios pelos imóveis situados na respectiva zona de influência.

§ 3º O valor devido por cada contribuinte corresponderá ao menor valor entre o limite individual e a fração proporcional do limite global que lhe couber.

Seção IV Edital

Art. 194. Aprovado o plano da obra pública objeto da Contribuição de Melhoria, a autoridade competente publicará edital contendo, obrigatoriamente:

I - delimitação da zona de influência da obra, com a identificação cadastral dos imóveis nela situados, respectivos fatores de melhoria e valores venais;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial da obra;

IV - percentual do custo da obra a ser exigido por meio da Contribuição de Melhoria;

V - situações de não incidência da contribuição, observadas as condições desta Lei.

§ 1º As disposições deste artigo aplicam-se também às obras em execução, cujos projetos não estejam concluídos.

Art. 195. Os proprietários de imóveis situados na zona de influência da obra pública têm o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para impugnação de qualquer dos elementos dele constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. As impugnações serão apreciadas em conjunto pelo executivo, que poderá rever as matérias impugnadas, sem, contudo, suspender o início ou execução da obra, o lançamento e a exigência da Contribuição de Melhoria.

Art. 196. Os proprietários de imóveis situados na zona de influência da obra pública poderão, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do edital, apresentar impugnação quanto a qualquer elemento do mesmo, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. As impugnações serão analisadas em conjunto pela autoridade

competente, podendo esta rever os elementos questionados, sem que a análise suspenda o início ou a execução da obra, nem o lançamento ou a exigência da Contribuição de Melhoria.

Seção V

Lançamento e Recolhimento

Art. 197. Para efeito de lançamento da Contribuição de Melhoria, o Município promoverá a identificação cadastral dos imóveis situados na zona de influência da obra, bem como de seus respectivos titulares, apurando a valorização individualizada resultante da execução.

§ 1º A valorização será determinada pela diferença entre o valor venal do imóvel antes e após a execução da obra, obtida mediante avaliação técnica elaborada por servidor ou comissão designada para esse fim, com observância dos critérios de avaliação previstos na legislação municipal.

§ 2º A identificação do contribuinte será feita com base no cadastro imobiliário municipal, podendo ser complementada por informações obtidas junto a cartórios de registro de imóveis, órgãos públicos, concessionárias de serviços ou outros meios idôneos.

§ 3º Na hipótese de imóveis indivisos, o lançamento poderá ser efetuado em nome de qualquer um dos titulares, cabendo a este exigir dos demais a respectiva quota-parte.

§ 4º Concluída a apuração da valorização e da correspondente parcela da contribuição, a Administração tributária expedirá notificação individual, contendo no mínimo:

I - a identificação do imóvel e do seu proprietário, titular do domínio útil ou possuidor;

II - a descrição e a localização da obra pública executada;

III - o valor venal do imóvel antes e após a obra, com indicação do critério de avaliação;

IV - o montante da contribuição de melhoria atribuída;

V - o prazo, a forma e o local de pagamento;

VI - a indicação do prazo e da forma para apresentação de impugnação administrativa.

§ 5º A notificação será realizada por via postal com aviso de recebimento, por meio eletrônico autorizado pelo contribuinte ou, na impossibilidade destes, por edital publicado na imprensa oficial e afixado no átrio da Prefeitura ou em jornal de circulação local.

§ 6º A ausência de oposição no prazo fixado implicará aceitação tácita da avaliação e do lançamento, sem prejuízo do direito de revisão nos casos previstos em lei.

Art. 198. O pagamento da Contribuição de Melhoria poderá ser efetuado à vista, no prazo

fixado na guia de arrecadação ou em parcelas mensais, mediante regulamentação, não podendo o prazo exceder o período de execução da obra, sendo que o pagamento efetuado em desacordo com os prazos e condições estabelecidos sujeitará o contribuinte à incidência de juros e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 199. Na hipótese de omissão ou inércia do contribuinte em prestar informações ou efetuar o pagamento, a Administração Tributária poderá:

I - realizar o lançamento de ofício, com base em dados cadastrais, avaliação do imóvel ou demais elementos disponíveis, como o valor venal do imóvel e o fator de melhoria aplicado.

II - exigir o pagamento da Contribuição de Melhoria mediante inscrição em dívida ativa, com aplicação de acréscimos legais.

Parágrafo único. Entende-se por fator de melhoria o grau relativo da valorização de um imóvel, decorrente da obra pública, em relação aos demais imóveis por ela beneficiados, tomando-se o fator igual a 1,0 (uma unidade) para os imóveis que obtiverem o maior grau de valorização.

Art. 200. O Executivo, tendo em vista a natureza da obra ou conjunto de obras, a valorização delas decorrente, as características da região, a capacidade econômica dos contribuintes e os equipamentos públicos existentes, poderá estabelecer o percentual do custo da obra a ser exigido a título de Contribuição de Melhoria.

Art. 201. O valor a ser exigido anualmente de cada contribuinte a título de Contribuição de Melhoria não poderá exceder a 3% (três) por cento do valor venal do imóvel, atualizado até a data do lançamento.

§ 1º Quando o valor total devido a título de Contribuição de Melhoria ultrapassar o limite previsto neste artigo, a importância remanescente será atualizada monetariamente e exigida nos exercícios financeiros subsequentes, observadas as condições de lançamento e arrecadação estabelecidas.

§ 2º O recolhimento somente ocorrerá após o regular procedimento de lançamento dos valores a título de Contribuição de Melhoria, restando vedada a retroação de lançamento relativamente a obras já concluídas sem a materialização dos procedimentos técnico legais ora delineados, até a data de publicação desta Lei.

Art. 202. A Contribuição de Melhoria será exigida na forma e prazos regulamentares, facultado ao Poder Executivo a concessão de descontos pelo pagamento antecipado e o parcelamento em prestações mensais atualizadas monetariamente, observadas as contingências desta Lei.

CAPÍTULO V

TAXAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 203. As Taxas constituem espécie tributária instituída pelo Município cujo Fato Gerador decorre em razão do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, nos termos do art. 145, II, da **Constituição Federal**.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - quanto às taxas de poder de polícia: a atividade administrativa municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos;

II - quanto às taxas de serviços: a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público municipal específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição

§ 2º Para efeito de cobrança, considera-se que há utilização potencial quando o serviço estiver disponível de forma contínua e regular, ainda que não haja consumo efetivo pelo contribuinte, nos termos do artigo 145, inciso II, da **Constituição Federal** e do Código Tributário Nacional.

§ 3º Nas taxas de poder de polícia, considera-se ocorrido o Fato Gerador com a prática do ato de consentimento ou com a atividade fiscalizatória, ainda que independente de provocação do particular.

§ 4º Reputa-se regular o exercício do poder de polícia quando realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável, com observância do devido processo legal e, tratando-se de atividade discricionária, desde que não haja abuso ou desvio de poder.

§ 5º É irrelevante para a incidência das taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente.

§ 6º A competência para o exercício do poder de polícia municipal será exercida por autoridade ou órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme dispuser a legislação específica.

§ 7º A Taxa decorrente do exercício do poder de polícia será exigida somente quando a atividade for efetivamente desempenhada ou colocada à disposição do contribuinte, observadas as disposições da legislação tributária e municipal vigentes.

Art. 204. As Taxas não poderão ter Base de Cálculo idêntica à própria de impostos, nem

poderão ser fixadas em função do capital social das empresas, sendo admitida, contudo, a utilização, na determinação do valor da taxa, de um ou mais elementos que também componham a base de cálculo de determinado imposto, desde que não haja identidade integral entre as bases, nos termos da legislação tributária.

Art. 205. As Taxas serão expressas em valores correspondentes à Unidade Fiscal Padrão de Nova Serrana - UFP/NS, aplicando-se os quantitativos fixados nesta Lei.

Art. 206. É vedada a instituição de Taxa:

I - para custeio de serviço de iluminação pública, o qual poderá ser financiado por contribuição específica prevista no art. 149-A da **Constituição Federal**;

II - para custeio de serviços indivisíveis e gerais, tais como varrição e limpeza genérica de vias e logradouros;

Art. 207. O lançamento e o pagamento das Taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

Subseção I Responsabilidade Tributária

Art. 208. São responsáveis pela Taxa, nos termos desta Lei e da legislação tributária:

I - nas taxas relativas a atividades imobiliárias, o proprietário, o titular do domínio útil, o possuidor a qualquer título ou o ocupante do imóvel;

II - nas taxas de poder de polícia sobre atividades econômicas, o titular do estabelecimento ou o exercente da atividade sujeita a controle.

Art. 209. A Base de Cálculo das Taxas será fixada com fundamento em critérios objetivos vinculados ao custo da atividade pública que lhes der causa, abrangendo as respectivas despesas diretas e indiretas, observada a estrita correlação com o serviço prestado ou o poder de polícia exercido, em conformidade com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da capacidade contributiva em sentido estrito

§ 1º As tabelas de valores ou fórmulas paramétricas deverão refletir, entre outros, a complexidade, o porte, o grau de risco, a área ou a frequência do serviço ou fiscalização, vedada a adoção de parâmetros típicos de impostos como valor venal do imóvel, faturamento, renda ou lucro, salvo como mero elemento não determinante e sem identidade integral

§ 2º A comprovação do custo e a memória de cálculo das Taxas deverão ser mantidas atualizadas e disponibilizadas em transparência ativa, inclusive para fins de controle judicial.

§ 3º Ato do Poder Executivo poderá disciplinar a metodologia técnica de rateio de custos

e de classificação por porte/risco/complexidade, sem alteração dos valores nominais definidos em lei.

Art. 210. A instituição e a majoração de Taxas dependem de lei, observadas as anterioridades anual e nonagesimal, sendo facultado ao Poder Executivo, por meio de decreto, atualizar monetariamente, por índice oficial, os valores específicos fixados em lei.

Art. 211. O lançamento das Taxas será realizado, em regra, de ofício, admitindo-se a modalidade por homologação apenas quando expressamente prevista na legislação.

§ 1º As taxas decorrentes do exercício do poder de polícia poderão ser instituídas na forma anual, quando relativas à fiscalização periódica, ou por evento ou ato específico, quando vinculadas à prática de licença, autorização, alvará, vistoria ou congêneres, conforme dispuiser a legislação específica.

§ 2º As taxas decorrentes da prestação de serviços públicos poderão ser lançadas de forma periódica ou por utilização potencial ou efetiva, conforme a natureza do serviço e a forma de sua disponibilização ao contribuinte.

Art. 212. Serão previstas em Seção própria as isenções, imunidades e não incidências, observadas as normas constitucionais e o Código Tributário Nacional.

Art. 213. Aplicam-se às taxas, no que couber, as normas gerais de direito tributário e as disposições deste Código sobre crédito tributário, fiscalização, infrações e penalidades, atualização monetária, decadência e prescrição.

Art. 214. Ressalvados os serviços que constituem Fato Gerador das Taxas, a Administração Tributária fixará preço público, mediante decreto, para remunerar os serviços não compulsórios prestados pelo Município.

Art. 215. Ficam concedidas isenções das Taxas de fiscalização, expediente, licença e de coleta de resíduos sólidos a órgãos, autarquias e fundações pertencentes a União, Estados e Municípios, desde que haja reciprocidade de tratamento tributário;

Seção II

Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos

Subseção I

Fato Gerador

Art. 216. A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos tem como Fato Gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, prestado diretamente pelo Município ou colocado à disposição do contribuinte por meio de concessionária ou permissionária.

Parágrafo único. A taxa de que trata o caput não incidirá sobre as vagas de garagem, cuja forma de caracterização e critérios de enquadramento serão disciplinados em regulamentação própria, bem como não haverá incidência da referida taxa sobre imóveis destinados ao funcionamento de escolas públicas estaduais ou municipais.

Subseção II Base de Cálculo

Art. 217. Constitui Base de Cálculo o custo do serviço colocado à disposição do contribuinte, conforme critérios objetivos fixados na Tabela IV, observados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da capacidade contributiva em sentido estrito.

§ 1º O valor da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos será apurado em conformidade com a Tabela IV desta Lei, diferenciados segundo a natureza, a destinação e a utilização do imóvel, bem como a frequência da coleta.

Subseção III Contribuintes e Responsáveis Tributários

Art. 218. São contribuintes os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis edificados situados em áreas atendidas pelo serviço de coleta de resíduos sólidos.

§ 1º São responsáveis pelo pagamento da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos - TCR:

- I - o locatário, em relação ao imóvel que utilize, quando assim estipulado em contrato;
- II - o sucessor a qualquer título, pelo débito tributário referente ao imóvel transmitido;
- III - o adquirente, em casos de transmissão intervivos ou causa mortis, na forma da legislação aplicável.

Subseção IV Lançamento

Art. 219. A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos será lançada de ofício, anualmente, e a respectiva notificação será efetuada juntamente com o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, observados os prazos e formas previstos em regulamento.

Parágrafo único. O Município poderá adotar a cobrança mensal da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, mediante arrecadação realizada pelas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, sem prejuízo da responsabilidade tributária do contribuinte perante a

Fazenda Pública Municipal.

Subseção V

Isenções

Art. 220. São isentos do pagamento da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos:

I - os imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município, bem como os de suas autarquias e fundações públicas, utilizados exclusivamente em suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, nos termos do art. 150, VI, "a" e §§ 2º e 3º, da **Constituição Federal**, desde que haja reciprocidade tributária;

II - os templos de qualquer culto, quanto aos imóveis vinculados ao exercício de suas atividades religiosas, nos termos do art. 150, VI, "b", da **Constituição Federal**;

III - os imóveis pertencentes a instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, desde que atendidos os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional, conforme art. 150, VI, "c", da **Constituição Federal**;

IV - os imóveis considerados de interesse histórico, cultural ou patrimonial pelo Município, quando utilizados exclusivamente para essa finalidade;

V - os imóveis pertencentes a entidades filantrópicas devidamente reconhecidas de utilidade pública municipal, quando utilizados exclusivamente para a consecução de suas finalidades estatutárias.

VI - os imóveis cedidos gratuitamente ou locados, em sua totalidade, para uso exclusivo do Município;

VII - os imóveis residenciais urbanos, de propriedade de beneficiários do Programa Bolsa Família que participem das ações do Centro de Referência em Assistência Social (CRAS), desde que seja o único imóvel do contribuinte;

VIII - Imóveis residenciais urbanos, de propriedade de aposentados e pensionistas com renda mensal até 1 (um) salário mínimo, desde que o imóvel seja único, com área total de até 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) e área construída de até 69,00 m² (sessenta e nove metros quadrados);

IX - os imóveis industriais cujos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores que comprovarem, perante o órgão ambiental competente do Município, a contratação de empresa privada regularmente licenciada pelos órgãos ambientais para a execução integral dos serviços de coleta, transporte e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, mediante apresentação anual de contrato vigente e relatórios de destinação, observadas as normas sanitárias, ambientais e urbanísticas aplicáveis.

§ 1º A concessão da isenção prevista neste artigo dependerá de requerimento do interessado e comprovação nos termos definidos em regulamento

§ 2º As isenções previstas neste artigo não dispensam o contribuinte do cumprimento de normas relativas ao acondicionamento e disponibilização adequada dos resíduos sólidos, conforme legislação específica.

Seção III Taxa de Expediente

Subseção I Fato Gerador

Art. 221. A Taxa de Expediente tem como Fato Gerador a prestação de serviços administrativos específicos a determinado contribuinte e incide sobre:

I - as atividades especiais dos organismos do Município, no sentido de licenciamento e controle de ações que interessem à coletividade;

II - as atividades praticadas por pessoas físicas ou jurídicas, controladas por repartições ou autoridades municipais, visando à preservação da saúde, da higiene, da ordem, dos costumes, da tranquilidade pública e da garantia oferecida ao direito de propriedade, bem como à proteção e à conservação do meio ambiente e dos recursos hídricos;

Subseção II Contribuintes e Responsáveis Tributários

Art. 222. Contribuinte é a pessoa física ou jurídica que requerer, motivar ou der causa à prática de serviços administrativos específicos, relacionados a atos de natureza formal ou documental, dentre os quais:

I - expedição de autorizações;

II - realização de avaliações;

III - registros de baixa ou cancelamento de atos administrativos;

IV - emissão de certidões, atestados ou declarações;

V - lavratura e fornecimento de termos, inclusive de responsabilidade, compromisso, ciência ou outros congêneres.

Parágrafo único. A Taxa de Expediente será devida em razão da prestação efetiva ou da

simples disponibilização do serviço solicitado pelo contribuinte, observado o disposto em regulamento.

Subseção III Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 223. A Base de Cálculo tem por base os valores constantes da Tabela V, cujo cálculo se dá em função da complexidade do serviço administrativo a ser prestado, e será lançada no momento do requerimento ou emissão de documento.

Parágrafo único. Os valores do serviço serão expressos em Unidade Fiscal Padrão do Município - UFP/NS.

Subseção IV Isenções

Art. 224. São isentos da Taxa de Expediente os atos e os documentos relativos:

I - aos interesses de entidades de assistência social, de beneficência, de educação ou de cultura, devidamente reconhecidas, observados os requisitos previstos em Regulamento;

II - a certidões de servidores municipais, ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional.

III - a certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas dos Municípios.

IV - aos pedidos de pagamento de despesas previamente ordenadas, bem como os requerimentos de restituição de tributos e caução.

V - à inscrição de candidato em concurso público ou prova de seleção de pessoal para provimento de cargos públicos ou contratação por municipal da administração direta, quando o candidato comprovar insuficiência de recursos;

VI - aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das demais pessoas jurídicas de direito público interno, na forma estabelecida em regulamento e desde que haja reciprocidade de tratamento tributário;

VII - aos interesses de partido político e de templo de qualquer culto;

VIII - a aquisição de imóvel, quando vinculada a programa habitacional de promoção social ou desenvolvimento comunitário, de âmbito federal, estadual ou municipal, destinado a pessoas de baixa renda, com a participação ou assistência de entidade ou órgão criado pelo

Poder Público;

IX - à emissão, pela internet, de certidão de débitos tributários e de certidão de baixa de inscrição municipal.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir os valores ou conceder isenção das taxas de expediente a que se refere a Tabela V vinculadas a serviços que forem integralmente disponibilizados pela internet.

Seção IV Taxa de Fiscalização Sanitária

Subseção I Fato Gerador

Art. 225. A Taxa de Fiscalização Sanitária tem como Fato Gerador o exercício regular do poder de polícia pelo Município, voltado à:

I - verificação das condições de higiene, saúde, segurança, proteção ambiental e adequação ao uso e ocupação do solo em locais;

II - instalações e estabelecimentos onde sejam fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, comercializados ou consumidos alimentos;

III - instalações e estabelecimentos em que sejam desenvolvidas atividades potencialmente relacionadas à saúde pública, em conformidade com a legislação federal, estadual e municipal aplicável.

§ 1º A Taxa de Fiscalização Sanitária será exigida, dentre outras hipóteses previstas em regulamento, especificamente em razão das seguintes atividades:

I - vistoria de veículos destinados ao transporte de carnes, pescados, vísceras, ossos e demais produtos de origem animal destinados ao consumo no Município;

II - inspeção das condições sanitárias, estruturais e funcionais de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;

III - vistoria e inspeção das condições de higiene, segurança, proteção ao meio ambiente, uso e ocupação do solo e localização de quaisquer estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços ou atividades extractivas, inclusive de argila para olaria e cerâmica, areia e pedreiras.

§ 2º A Taxa de Fiscalização Sanitária será lançada de ofício e cobrada uma vez por ano,

por ocasião da fiscalização, facultado ao contribuinte o prazo de até 20 (vinte) dias, contados do recebimento do laudo ou auto de inspeção, para efetuar o recolhimento do valor devido.

§ 3º A instituição e a cobrança da Taxa de Fiscalização Sanitária pelo Município não excluem nem substituem a competência fiscalizatória exercida pelos órgãos de vigilância sanitária da União e do Estado de Minas Gerais, devendo ser observada a legislação federal e estadual aplicável.

Art. 226. A fiscalização incide sobre pessoas físicas ou jurídicas que produzam, manipulem, acondicionem, armazenem, distribuam, transportem, comercializem ou disponibilizem produtos e serviços submetidos ao controle sanitário, bem como sobre estabelecimentos e ambientes de interesse à saúde.

Subseção II Contribuinte

Art. 227. Contribuinte é o titular do estabelecimento/atividade sujeito ao controle sanitário ou quem requerer o ato administrativo correspondente.

Subseção III Base de Cálculo e Alíquota

Art. 228. A Base de Cálculo será constituída por parâmetros objetivos que reflitam o custo estimado da atividade de poder de polícia exercida pelo Município, considerados, de forma combinada ou individual, os seguintes critérios:

I - nível de risco sanitário da atividade ou do estabelecimento, de acordo com classificação estabelecida em regulamento específico;

II - porte econômico do estabelecimento, aferido conforme enquadramento jurídico-tributário do contribuinte, distinguindo-se entre:

- a) microempreendedor Individual - MEI;
- b) microempresa - ME;
- c) empresa de Pequeno Porte - EPP;
- d) demais pessoas jurídicas e equiparadas;

III - área efetivamente fiscalizada, ou, quando aplicável, a complexidade do processo produtivo ou assistencial, em conformidade com critérios técnicos definidos pela autoridade sanitária;

IV - frequência das ações de fiscalização e licenciamento previstas no plano anual de vigilância sanitária, consideradas as peculiaridades da atividade desenvolvida.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo serão detalhados em ato normativo do Poder Executivo, de modo a assegurar objetividade, proporcionalidade e transparência na composição da taxa.

§ 2º A alíquota será fixada em valores monetários progressivos, vinculados aos parâmetros previstos nos incisos I a IV, de modo que o montante exigido guarde estrita correlação com o custo estimado do exercício do poder de polícia.

§ 3º O valor final da Taxa de Fiscalização Sanitária será obtido pela aplicação da Tabela VI elaborada com base nos parâmetros ora definidos, a qual deverá ser atualizada anualmente pela Unidade Fiscal Padrão do Município - UFP/NS.

Seção V Taxa de Fiscalização da Localização e Funcionamento

Subseção I Fato Gerador

Art. 229. A Taxa de Fiscalização da Localização e do Funcionamento tem como Fato Gerador o exercício do poder de polícia pelo Município, consistente na fiscalização da localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos de qualquer natureza, sejam eles de prestação de serviços ou empresariais, desenvolvidos por pessoa física ou jurídica, em caráter permanente, temporário, fixo ou itinerante.

Parágrafo único. A fiscalização a que se refere o caput comprehende a verificação do cumprimento das normas municipais relativas às posturas, à segurança, à ordem e à tranquilidade pública, ao meio ambiente, bem como ao uso e à ocupação do solo urbano.

Subseção II Contribuinte

Art. 230. Contribuinte é a pessoa física ou jurídica que, em caráter permanente, temporário, eventual ou itinerante, exerce atividade empresarial, profissional, econômica ou de prestação de serviços de qualquer natureza no território do Município, em estabelecimento fixo.

§ 1º Considera-se estabelecimento, para fins deste artigo, qualquer local, público ou privado, edificado ou não, móvel ou imóvel, onde sejam exercidas atividades econômicas, profissionais ou de prestação de serviços, ainda que de forma precária, provisória ou temporária.

§ 2º São igualmente contribuintes da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento os profissionais autônomos e os prestadores de serviços que desempenhem suas atividades de modo individual, independentemente da existência de inscrição no

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

§ 3º Estão sujeitos à incidência da taxa os estabelecimentos que, embora sediados fora do território municipal, desenvolvam atividades, ainda que eventuais, no Município, sujeitas ao poder de polícia da Administração local.

§ 4º A incidência da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento não exclui a observância de outras exigências legais ou regulamentares relativas à segurança, à higiene, à ordem, à tranquilidade pública, ao meio ambiente e ao uso e ocupação do solo.

Subseção III Base de Cálculo e Alíquota

Art. 231. A Base de Cálculo será formada por parâmetros objetivos relacionados ao custo estimado da atividade de fiscalização municipal, considerada a natureza e o porte econômico do estabelecimento.

§ 1º Deverá se distinguir o Microempreendedor Individual - MEI, Microempresa - ME, Empresa de Pequeno Porte - EPP e demais pessoas jurídicas;

§ 2º O valor da taxa não poderá exceder, em hipótese alguma, o custo da atividade administrativa que lhe dá fundamento, em observância ao disposto no art. 145, inciso II, da **Constituição Federal**.

Art. 232. As alíquotas ou valores da Taxa de Fiscalização da Localização e Funcionamento serão fixados em Unidade Fiscal Padrão do Município - UFP/NS, conforme faixas progressivas definidas na Tabela VII desta Lei

§ 1º No caso de atividades eventuais ou temporárias, o valor da taxa será devido por evento, licença ou período específico, a ser definido em regulamento.

§ 2º Na hipótese de múltiplas atividades em um mesmo estabelecimento, será considerada, para fins de cálculo da Taxa de Fiscalização da Localização e Funcionamento, a atividade de maior risco e complexidade, sem prejuízo das demais exigências legais.

Subseção IV Lançamento

Art. 233. A Taxa de Fiscalização da Localização e Funcionamento será lançada anualmente, calculada de conformidade com a Tabela VII desta Lei e exigida na forma e prazos regulamentares, observada a regulamentação e outras disposições contidas neste Lei.

Parágrafo único. Quando a Taxa de Fiscalização da Localização e Funcionamento for lançada juntamente com o ISSQN anual fixo, essa deverá ser paga nas mesmas condições e

prazos estabelecidos para o referido imposto.

Seção VI

Taxa de Fiscalização de Anúncios e Engenhos de Publicidade

Subseção I

Fato Gerador

Art. 234. A Taxa de Fiscalização de Anúncios e Engenhos de Publicidade tem como Fato Gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, consistente na fiscalização da instalação, utilização e exploração de anúncios de qualquer natureza, fixados ou veiculados em bens públicos ou privados, visíveis do logradouro público, em conformidade com a legislação urbanística, ambiental e de posturas municipais.

Subseção II

Contribuinte

Art. 235. Contribuinte é a pessoa física ou jurídica que, a qualquer título, promova, instale, utilize ou explore anúncios sujeitos à fiscalização do Município, independentemente da finalidade publicitária, indicativa, institucional ou promocional, através de placas, outdoors, blacklight, frontlight, empêna ou outros mecanismos.

Subseção III

Base de Cálculo e Alíquota

Art. 236. A Base de Cálculo será determinada a partir de parâmetros objetivos relacionados ao custo da atividade administrativa de fiscalização, considerados, isolada ou cumulativamente:

I - a dimensão do anúncio, expressa em metros quadrados ou fração;

II - o meio de veiculação do anúncio (faixa, cartaz, painel, placa, luminoso, eletrônico, digital ou similar, outdoors, blacklight, frontlight, empêna, etc.);

III - a localização do anúncio, conforme zonas ou áreas definidas na legislação municipal (central, comercial, residencial, rural ou de proteção especial);

IV - a natureza do anúncio, distinguindo-se entre indicativo, publicitário, institucional ou promocional.

Art. 237. A Taxa de Fiscalização de Anúncios será calculada em Unidades Fiscais do Município - UFP/NS, aplicadas de acordo com as faixas de incidência estabelecidas em

Tabela VIII observados os seguintes critérios:

I - porte do anúncio, conforme sua metragem;

II - meio e impacto visual da veiculação;

III - frequência e complexidade das ações de fiscalização previstas no plano anual de atividades.

Parágrafo único. Os valores serão atualizados anualmente, na forma da legislação municipal aplicável à atualização da UFP/NS.

Subseção IV Isenções

Art. 238. Ficam isentos do recolhimento da taxa enunciada no artigo 234 os engenhos indicativos instalados no próprio estabelecimento e que atendam as disposições legais constantes do Código de Posturas do Município.

Subseção V Lançamento

Art. 239. A Taxa de Fiscalização de Anúncios será lançada, de ofício, para cada engenho ou meio de divulgação informado pelo contribuinte ou identificado pelo Município, observado o disposto na Tabela VIII anexa a esta Lei.

§ 1º O lançamento será efetuado individualmente para cada anúncio ou engenho publicitário instalado, ainda que pertencentes ao mesmo contribuinte e localizados em um mesmo endereço.

§ 2º O pagamento da Taxa de Fiscalização de Anúncios será exigido nos prazos e formas estabelecidos em regulamento, sendo facultado ao Município adotar critérios diferenciados de vencimento conforme a natureza, porte ou localização do anúncio.

§ 3º Constatada a existência de anúncio não declarado ou instalado sem prévia comunicação ao Município, a Taxa de Fiscalização de Anúncios será lançada de ofício, em valor correspondente ao dobro do previsto na Tabela VIII sem prejuízo da aplicação das penalidades administrativas cabíveis.

Seção VII Taxa do Controle e Licenciamento Ambiental

Subseção I

Fato Gerador

Art. 240. A Taxa de Controle e Licenciamento Ambiental é devida em razão do exercício do poder de polícia administrativa atribuído ao Município, destinado a disciplinar, licenciar, monitorar e fiscalizar atividades ou os empreendimentos que sejam utilizadores de recursos ambientais, de forma efetiva ou potencial.

§ 1º Constitui Fato Gerador da Taxa de Controle e Licenciamento Ambiental:

I - a análise, processamento e expedição de licenças, autorizações, permissões, certificados e demais atos administrativos relativos à utilização de recursos ambientais;

II - a execução de atividades de monitoramento, vistoria, fiscalização preventiva, corretiva ou punitiva, realizadas pelo órgão ambiental municipal sobre atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais;

III - a renovação, revalidação, alteração ou ampliação de licenças, autorizações e demais atos administrativos ambientais.

Subseção II Contribuinte

Art. 241. Contribuintes é a pessoa física ou jurídica que desenvolva atividade ou empreendimento cuja instalação, funcionamento, ampliação ou continuidade dependa de prévia autorização, licença ou outro ato administrativo de natureza ambiental expedido pelo Poder Público Municipal, em razão do exercício do poder de polícia ambiental, especialmente aquelas que:

I - requeiram a concessão, alteração, renovação, revalidação de licença, autorização, permissão, regularização ambiental ou qualquer outro ato administrativo de natureza ambiental;

II - exerçam atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, ou que utilizem recursos naturais de forma sujeita ao controle, monitoramento e fiscalização do órgão ambiental municipal.

Subseção III Base de Cálculo e Alíquota

Art. 242. A Base de Cálculo será definida em razão do custo da atividade administrativa exercida pelo órgão ambiental municipal, considerada a combinação dos seguintes fatores:

I - porte do empreendimento ou atividade, classificado em micro, pequeno, médio ou

grande, nos termos da legislação federal, estadual ou municipal aplicável;

II - grau de potencial poluidor/degradador, conforme classificação estabelecida na legislação aplicável

III - localização do empreendimento, especialmente quando situado em áreas de especial interesse ambiental, de preservação permanente, de proteção de mananciais ou em zonas de restrição definidas no Plano Diretor ou em legislação urbanístico-ambiental;

IV - prazo de validade ou duração da licença ambiental, observado o tipo de atividade e o ciclo de renovação previsto na legislação ambiental.

§ 1º A Tabela IX desta Lei, conterá a fórmula de cálculo e os valores correspondentes da Taxa, considerando os fatores previstos nos incisos deste artigo, especificando a:

I - fórmula de cálculo aplicável a cada hipótese de licenciamento ou fiscalização;

II - faixa de enquadramento e os coeficientes relativos ao porte do empreendimento, ao potencial poluidor/degradador e à localização da atividade e o grau potencial de poluidor/degradador;

III - a forma de atualização anual dos valores, limitada à variação oficial da UFP/NS.

§ 2º A Taxa de Controle e Licenciamento Ambiental será devida:

I - no ato do requerimento de licença ou autorização ambiental;

II - anualmente, quando se tratar de atividade de fiscalização periódica obrigatória.

§ 3º Para atividades consideradas de alto risco ambiental, como desmatamento de vegetação nativa ou construção de barragens, a Taxa poderá ser majorada em até 100% (cem por cento) do valor apurado, observada a regulamentação municipal.

Art. 243. A receita arrecadada com a Taxa de Controle e Licenciamento Ambiental será vinculada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, destinando-se ao custeio das ações de gestão, monitoramento e fiscalização ambiental.

Seção VIII Taxa de Licença

Subseção I Fato Gerador

Art. 244. Constitui Fato Gerador da Taxa de Licença o exercício regular do poder de polícia do

Município, consistente na análise, controle e fiscalização de atividades, atos ou situações que dependam de consentimento prévio do Poder Público, para assegurar a observância da legislação relativa ao meio ambiente, à segurança, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades condicionadas a concessão, permissão ou autorização, à tranquilidade pública, à proteção da propriedade, bem como à tutela dos direitos individuais e coletivos.

Subseção II Contribuinte

Art. 245. Contribuinte é a pessoa física ou jurídica que requeira, promova ou mantenha atividade, empreendimento, ato ou situação sujeitos a consentimento, autorização, permissão ou fiscalização pelo Poder Público Municipal.

Subseção III Base de Cálculo e Alíquota

Art. 246. A Base de Cálculo da Taxa de Licença será determinada em função dos custos estimados da atividade administrativa de fiscalização e controle, considerados, isolada ou cumulativamente, os seguintes parâmetros objetivos:

I - natureza e complexidade da atividade ou ato sujeito a licenciamento;

II - porte do empreendimento ou atividade, segundo sua classificação legal (MEI, ME, EPP ou demais pessoas jurídicas);

III - potencial de risco à saúde, à segurança, ao meio ambiente ou à ordem pública;

IV - área efetivamente utilizada ou a ser licenciada, quando couber;

V - frequência e intensidade da atividade fiscalizatória necessária.

§ 1º As alíquotas correspondentes aos parâmetros fixados no caput serão estabelecidas na Tabela X desta Lei.

§ 2º O valor da Taxa de Licença será exigido anualmente ou por evento, conforme dispufer a regulamentação específica.

Subseção IV Lançamento

Art. 247. O lançamento da Taxa de Licença será efetuado pela Administração Tributária do Município, podendo ser notificado ao contribuinte em documento próprio ou em guia conjunta com outras taxas de fiscalização, em conformidade com a Tabela X desta Lei e observados os

prazos e formas regulamentares de exigência.

Subseção V Isenções

Art. 248. São isentos da Taxa de Licença:

I - os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município, desde que haja reciprocidade;

II - as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos reconhecidas de utilidade pública municipal, quando utilizarem os atos licenciados exclusivamente em suas finalidades institucionais;

Seção IX Taxa de Serviços Diversos

Subseção I Fato Gerador

Art. 249. A Taxa de Serviços Diversos será instituída e cobrada pelo Município, na forma desta Lei e de sua regulamentação, em razão da utilização efetiva ou da disponibilização de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, conforme a Tabela XI de Incidência anexa.

§ 1º Constituem Fatos Geradores da Taxa de Serviços Diversos, entre outros:

I - a apreensão, depósito, guarda e liberação de bens, animais e mercadorias;

II - os serviços de administração e utilização de cemitérios e velórios municipais;

III - a execução de serviços de limpeza extraordinária de logradouros públicos, em decorrência de eventos, festas ou atividades congêneres;

IV - a utilização de guarda-volumes ou serviços de armazenagem temporária;

V - a utilização de sanitários públicos mantidos pelo Município;

VI - a utilização de instalações e serviços relacionados a embarques no Terminal Rodoviário Municipal e em pontos regulamentados pelo Poder Público.

§ 2º A Taxa de Serviços Diversos a que se refere este artigo é devida:

- a) na hipótese do inciso I deste artigo, pelo proprietário, possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação dos bens, animais ou mercadorias apreendidas;
- b) na hipótese do inciso II deste artigo, pela pessoa física que solicitar a prestação de serviços relacionados com cemitérios, segundo as condições e formas previstas em regulamento;
- c) na hipótese do inciso III deste artigo, pela pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação de serviços de limpeza não regular, realizados pelo Poder Público ou concessionário de serviço público, de logradouros públicos por ocasião da realização de eventos, festas e congêneres;
- d) na hipótese do inciso IV deste artigo, pela pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação de serviços de armazenagem ou guarda-volume por parte do Poder Público em prédios públicos em que o serviço for disponibilizado;
- e) Na hipótese do inciso V deste artigo, pela pessoa física que utilizar as instalações sanitárias localizadas no Terminal Rodoviário Municipal;
- f) Na hipótese do inciso VI deste artigo, pela pessoa física que utilizar os serviços de embarque disponibilizados no Terminal Rodoviário Municipal e nos pontos regulamentados.

§ 3º O valor da taxa será fixado em conformidade com a Tabela de Incidência anexa, observado o disposto nesta Lei e em regulamento.

Subseção II Contribuinte

Art. 250. Considera-se contribuinte da Taxa de Serviços Diversos a pessoa física ou jurídica que solicite, utilize ou seja beneficiária direta dos serviços descritos no §1º do artigo 252, ou nos constantes da Tabela XI desta Lei, sem prejuízo da sua aplicação sobre serviços não tributados sob outras formas e cujo ato possa ser enquadrado no Fato gerador deste tributo.

Subseção III Base de Cálculo e Alíquota

Art. 251. A Base de Cálculo da Taxa corresponderá ao custo da atividade ou serviço prestado ou colocado à disposição, observado os valores estabelecidos na Tabela XI desta Lei, representados pela Unidade Fiscal Padrão - UFP/NS.

Art. 252. A alíquota ou valor específico da Taxa será fixado em conformidade com a natureza e a complexidade do serviço, conforme disposto na Tabela XI de modo a não exceder o custo de sua prestação, nos termos do art. 145, II, da **Constituição Federal** e do art. 77 do Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. A Taxa será lançada e exigida de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, conforme o caso, e recolhida nos prazos e formas estabelecidos em regulamento.

Subseção IV Isenções

Art. 253. São isentos da Taxa de Serviços Diversos:

I - os serviços funerários prestados a pessoas reconhecidamente pobres, assim declaradas pelo órgão municipal competente de assistência social;

II - a utilização de sanitários públicos por pessoas em situação de vulnerabilidade social, nos termos definidos em regulamento;

III - os eventos culturais, educativos ou esportivos promovidos diretamente pelo Poder Público Municipal, bem como aqueles realizados em cooperação com entidades sem fins lucrativos, desde que de acesso gratuito ao público;

IV - a guarda de bens, animais ou mercadorias apreendidas de pequeno valor econômico, quando restituídos a pessoas comprovadamente hipossuficientes.

TÍTULO IV PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 254. O Processo Tributário Administrativo - PTA rege-se pelas disposições desta Lei, podendo ser instaurado mediante petição da parte interessada ou de ofício pela autoridade competente.

Art. 255. Considera-se Processo Tributário Administrativo - PTA aquele que tenha por objeto:

I - a constituição e exigência de créditos tributários do Município;

II - a interpretação, aplicação ou fiscalização da legislação tributária municipal;

III - a discussão de direitos e obrigações decorrentes da relação jurídico-tributária, com tramitação exclusiva na esfera administrativa, nos termos da legislação nacional e estadual aplicável.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Postulante

Art. 256. O contribuinte poderá exercer seus direitos e postular perante a Administração Tributária pessoalmente ou por intermédio de preposto devidamente habilitado, mediante apresentação de mandato expresso, específico para o ato ou procedimento pretendido, nos termos da legislação aplicável.

Seção II Prazos

Art. 257. Os prazos processuais no âmbito do Processo Tributário Administrativo serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos somente terão início ou vencimento em dias de expediente normal no órgão competente para tramitação do processo ou para prática do ato, sendo vedada a contagem em dias em que não haja funcionamento regular da Administração.

Art. 258. Inexistindo prazo expressamente previsto na legislação tributária para a prática de ato a cargo do sujeito passivo, este será de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da ocorrência do fato gerador ou do ato que enseje a obrigação.

CAPÍTULO III PROCESSOS EM GERAL

Seção I Apreensão de Bens ou Documentos

Art. 259. Poderão ser apreendidas, no âmbito do Processo Administrativo Tributário, as coisas móveis, inclusive mercadorias, documentos e quaisquer bens relacionados à atividade do contribuinte, responsável ou terceiros, que constituam prova material de infração à legislação tributária municipal, quando encontradas em estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas, profissionais, em outros locais ou em trânsito.

Parágrafo único. Havendo indícios ou prova fundada de que os bens se encontram em residência particular ou em local utilizado como moradia, a apreensão somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, sem prejuízo da adoção de medidas administrativas adequadas para prevenir a remoção clandestina ou a ocultação dos bens pelo infrator.

Art. 260. Da apreensão lavrar-se-á auto de apreensão, contendo os elementos essenciais ao auto de infração, observando-se, no que couber, as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

§ 1º O auto de apreensão deverá conter, de forma clara e detalhada:

I - a descrição minuciosa das coisas ou documentos apreendidos;

II - a indicação do local em que permanecerão depositados;

III - a assinatura do depositário, que será designado pelo agente autuante, podendo a designação recair sobre o próprio detentor dos bens, desde que considerado idôneo pelo autuante.

§ 2º Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhes devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

§ 3º As coisas apreendidas serão restituídas ao requerente mediante depósito das quantias exigíveis, cujo valor será arbitrado pela autoridade competente, observados os critérios legais de proporcionalidade e razoabilidade.

§ 4º Permanecerão retidos, até decisão final, apenas os espécimes indispensáveis à comprovação da infração, assegurando-se a integridade e a conservação dos demais bens.

Art. 261. Se o autuado não provar o preenchimento dos requisitos ou cumprimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, estes poderão, a critério da Administração, ser doados a associações de caridade, entidades benéficas ou de assistência social, bem como encaminhados às Secretarias Municipais de Desenvolvimento Social e de Educação, quando assim for do interesse público ou da conveniência administrativa.

§ 2º Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos, acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o autuado notificado para, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias úteis, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção II

Notificação Preliminar

Art. 262. Verificada a omissão não dolosa no pagamento de tributo ou qualquer infração à legislação tributária que possa acarretar evasão de receita, será expedida notificação preliminar ao infrator, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias úteis para regularização da situação junto à repartição competente.

Art. 263. A notificação preliminar poderá ser entregue pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento, por meio eletrônico oficial ou qualquer outro instrumento que assegure ciência inequívoca do contribuinte, devendo constar expressamente o tributo ou obrigação em aberto, o valor devido, o prazo para cumprimento e os efeitos da não regularização.

§ 1º A regularização da obrigação poderá ser comprovada mediante:

I - pagamento integral do tributo devido, acrescido de encargos legais, se houver;

II - parcelamento autorizado pela legislação municipal;

III - apresentação de documentos ou informações que corrijam ou justifiquem a suposta irregularidade.

§ 2º Decorrido o prazo previsto sem que o contribuinte tenha cumprido a obrigação ou apresentado justificativa idônea, será lavrado o auto de infração, com observância das formalidades legais, podendo ensejar a cobrança administrativa e a aplicação de penalidades cabíveis, sem prejuízo da constituição do crédito tributário.

§ 3º A lavratura do auto de infração não impede a regularização voluntária do tributo até a decisão final do processo administrativo, assegurando-se a redução de encargos nos termos da legislação municipal vigente.

Seção III Atos e Termos Processuais

Art. 264. Os atos e termos processuais, quando não previstos em regulamento, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 265. A Administração Tributária utilizará dos seguintes atos e termos;

I - Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF;

II - Termo de Verificação Fiscal - TVF;

III - Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI;

IV - Auto de Infração - AI;

V - Termo de Intimação - TI;

VI - Termo de Apreensão - TA.

Parágrafo único. O modelo, a finalidade, o preenchimento e a instituição de novos atos e termos serão disciplinados em regulamento.

Seção IV Intimação

Art. 266. O sujeito passivo ou seu representante será intimado;

I - pessoalmente, pela autoridade fiscal competente, comprovada com a assinatura, ou, no caso de recusa, com a declaração escrita de quem fizer a intimação;

II - por via postal, com a prova do recebimento;

III - através de edital publicado em periódico de circulação local ou, na falta, no órgão oficial do Estado.

Parágrafo único. A intimação, na forma prevista no inciso III deste artigo, considera - se ocorrida 15 (quinze) dias após a publicação do edital.

Art. 267. Os interessados terão ciência obrigatória de todos os atos que determinem o início do Processo Tributário Administrativo - PTA, bem como de quaisquer atos de natureza decisória ou que imponham a prática de obrigação ao sujeito passivo.

Art. 268. O sujeito passivo ou seu representante legal será intimado mediante uma das seguintes formas:

I - pessoalmente, pela autoridade fiscal competente, mediante comprovação com assinatura do intimado ou, em caso de recusa, mediante declaração escrita do agente que realizou a intimação;

II - por via postal, com comprovação do recebimento;

III - por edital, publicado em periódico de circulação local ou, na sua falta, no órgão oficial do Estado;

IV - por meio do Domicílio Tributário Eletrônico, quando optante.

Parágrafo único. Considera-se a intimação realizada, quando feita na forma prevista no inciso III, 15 (quinze) dias após a data da publicação do edital, salvo prova em contrário de ciência anterior pelo interessado.

Seção V

Nulidades

Art. 269. São nulos:

I - os atos praticados e os termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;

III - as decisões não fundamentadas;

IV - os atos ou decisões que impliquem em preterição ou prejuízo ao direito de defesa.

Parágrafo único. A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dele decorrentes ou que lhe sejam consequentes.

CAPÍTULO IV CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO

Seção I Litígio Instituído

Art. 270. Considera-se instaurado o Contencioso Tributário Administrativo, para os efeitos legais, com a apresentação, pelo sujeito passivo, de reclamação ou defesa contra:

I - auto de infração ou auto de infração e termo de intimação;

II - lançamento de tributos;

III - indeferimento de restituição de tributos e seus acréscimos.

Parágrafo único. Põe-se fim ao Contencioso Tributário Administrativo nas seguintes hipóteses:

I - a decisão administrativa irrecorrível para ambas as partes;

II - o decurso do prazo legal para interposição de recurso sem que este seja apresentado

III - a desistência expressa de reclamação ou dos recursos;

IV - o ingresso em juízo antes de proferida ou de tomada irrecorrível a decisão administrativa;

V - a extinção do crédito tributário objeto do litígio.

Art. 271. É assegurado ao sujeito passivo, contribuinte ou responsável, o direito à ampla defesa, com observância do devido processo legal.

§ 1º A reclamação ou defesa, datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal, deverá ser protocolizada no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da notificação do ato impugnado, acompanhada da documentação comprobatória que fundamenta a pretensão.

§ 2º É vedado incluir, na mesma petição de reclamação ou defesa, matérias referentes a tributos distintos ou a mais de uma autuação ou lançamento, salvo quando existentes conexões objetivas entre elas.

§ 3º O autuado poderá efetuar o recolhimento dos tributos incontroversos constantes do auto de infração, apresentando defesa apenas quanto à parte contestada, sem prejuízo do exercício de seus direitos processuais.

Seção II

Julgamentos e Recursos

Art. 272. Compete ao Secretário Municipal de Fazenda julgar, em primeira instância administrativa, as reclamações ou defesas apresentadas no âmbito do Processo Tributário Administrativo.

§ 1º Todos os meios de prova admitidos em direito são hábeis para demonstrar os fatos alegados, incluindo documentos, perícias, inspeções, depoimentos e declarações de terceiros.

§ 2º A autoridade julgadora formará sua convicção livremente, com base nas provas produzidas, podendo determinar a realização de diligências adicionais ou a produção de provas que entender necessárias à completa elucidação dos fatos, inclusive perícia técnica.

§ 3º A prova pericial será realizada por servidor da Secretaria Municipal de Fazenda, indicado pela autoridade competente, resguardando-se ao reclamante o direito de indicar assistente técnico para acompanhamento, análise e impugnação do laudo pericial.

§ 4º O prazo para a conclusão da decisão em primeira instância administrativa é de 60 (sessenta) dias úteis, contados do protocolo da reclamação ou defesa, podendo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa expressa da autoridade julgadora.

§ 5º A decisão será comunicada ao sujeito passivo mediante intimação pessoal, postal ou edital, nos termos desta Lei, com a ciência formal do recorrente sobre a contagem de prazos para eventual recurso.

§ 6º Da decisão do Secretário Municipal de Fazenda caberá recurso em última instância administrativa ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, assegurado ao recorrente o direito de manifestação prévia sobre os autos.

Art. 273. As decisões administrativas devem ser fundamentadas, com exposição clara dos motivos que levaram à conclusão, observando-se, no mínimo:

I - a análise e a rejeição, quando for o caso, dos argumentos apresentados pelo reclamante;

II - a decisão propriamente dita, com a citação expressa dos dispositivos legais,

regulamentares ou normativos que a amparam;

III - a indicação, quando pertinente, das provas consideradas relevantes para a formação da convicção administrativa;

IV - a comunicação expressa sobre os efeitos do recurso cabível, inclusive quanto à suspensão ou não da exigibilidade do crédito tributário durante o processamento recursal, conforme previsto na legislação tributária vigente.

§ 1º A decisão fundamentada deve atender aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, garantindo transparência, publicidade e segurança jurídica aos atos administrativos.

§ 2º Enquanto não transitada em julgado administrativa ou judicialmente, a decisão recorrível suspende os efeitos da imposição de penalidade ou exigibilidade do tributo, salvo quando houver previsão legal em sentido contrário.

Art. 274. Da decisão proferida em primeira instância administrativa caberá recurso ao Prefeito Municipal, podendo ser:

I - de ofício, interposto obrigatoriamente pela autoridade fiscal ou administrativa nos casos previstos em lei;

II - voluntário, interposto pelo sujeito passivo ou interessado.

Art. 275. O recurso de ofício deverá ser interposto no ato da decisão de primeira instância quando esta, total ou parcialmente, cancelar, modificar ou reduzir créditos tributários cujo valor atualizado seja igual ou inferior a 3 UFP/NS.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às retificações decorrentes de erro material ou de fato.

§ 2º A autoridade fiscal cujo ato tenha sido revisto pela decisão de primeira instância poderá interpor recurso de ofício independentemente do valor da alçada, no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da data da decisão recorrida.

Art. 276. O recurso voluntário poderá ser interposto pelo sujeito passivo ou interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da ciência da decisão, seja por intimação pessoal, publicação oficial ou afixação em quadro próprio do órgão competente.

§ 1º O recurso voluntário deverá ser instruído com cópia da decisão impugnada e toda a documentação que fundamente a pretensão recursal.

§ 2º A interposição do recurso, seja voluntário ou de ofício, suspende a exigibilidade do crédito tributário salvo disposição legal expressa em contrário, resguardados os princípios da segurança jurídica e da ampla defesa.

§ 3º Recebido o recurso, a autoridade administrativa competente poderá diligenciar a produção de provas adicionais ou solicitar manifestação das partes, antes do julgamento definitivo.

Seção III Execução Das Decisões Administrativas

Art. 277. As decisões administrativas irrecorríveis serão cumpridas pelos contribuintes no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da decisão definitiva.

Parágrafo único. Quando a decisão administrativa se referir a crédito tributário, decorrente de tributo cuja modalidade de lançamento não seja por homologação, o pagamento realizado dentro do prazo previsto dispensa a incidência de multa e juros de mora, sendo devidos apenas os acréscimos correspondentes à atualização monetária, calculada segundo os índices oficiais aplicáveis.

CAPÍTULO V

Seção I Consulta Tributária

Art. 278. É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária, ou a seu representante legal, o direito de formular consulta formal sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto de seu interesse, nos termos e condições estabelecidos em regulamentação específica.

§ 1º Também podem formular consultas os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

§ 2º Quando a consulta se referir a ato ou fato já ocorrido, essa circunstância deverá ser expressamente indicada pelo consulente.

Art. 279. Não poderá ser promovido qualquer procedimento fiscal em relação à matéria objeto da consulta, nas seguintes hipóteses:

I - se a consulta for protocolada antes do vencimento do prazo legal para cumprimento da obrigação tributária correspondente;

II - quando o sujeito passivo agir em estrita conformidade com a solução fornecida pela consulta;

III - durante a tramitação da consulta ou enquanto não houver reformulação formal da solução anteriormente emitida.

§ 1º A observância, pelo consulente, da resposta à consulta enquanto vigente o entendimento nela consignado, eximirá o contribuinte de penalidades e o desonerará do pagamento de tributo considerado indevido no período.

§ 2º Qualquer alteração na orientação anteriormente adotada será válida para o consulente após ciência formal desta mudança.

§ 3º Quanto ao tributo reconhecido como devido na solução da consulta, não incidirão penalidades se o recolhimento for efetuado, monetariamente atualizado, dentro de 10 (dez) dias úteis contados da ciência da resposta.

§ 4º A dispensa de penalidades prevista no §3º aplica-se apenas às consultas protocoladas antes do vencimento do prazo legal para pagamento do tributo correspondente.

Art. 280. A consulta será considerada ineficaz e não produzirá os efeitos previstos no artigo anterior, nas seguintes hipóteses:

I - quando for meramente protelatória ou versar sobre disposição expressa e incontroversa da legislação tributária, ou questão já resolvida por ato normativo, decisão administrativa ou judicial;

II - se não descrever exata e completamente o fato gerador ou situação fática que lhe deu origem;

III - se formulada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionado ao seu objeto, ou após vencido o prazo legal para cumprimento da obrigação tributária correspondente.

Art. 281. Compete ao Secretário Municipal de Fazenda:

I - responder às consultas tributárias dentro do prazo regulamentar;

II - declarar a ineficácia das consultas que se enquadrem nas hipóteses previstas no artigo 287, fundamentando a decisão.

Seção II

Procedimento Normativo

Art. 282. A interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal deverão, sempre que possível, ser disciplinadas por instrução normativa expedida pelo Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 283. Os órgãos e agentes da administração tributária, ao se depararem com dúvida ou controvérsia quanto à interpretação ou aplicação da legislação tributária, deverão solicitar

formalmente a edição da instrução normativa prevista no caput deste artigo, visando uniformizar procedimentos e decisões administrativas

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

REGRAS DE CONCESSÃO DE ISENÇÃO.

Seção I

Regras de Concessão de Isenção.

Art. 284. A concessão de isenções fiscais apoia-se à em razões de ordem pública ou de interesse social, observado o Princípio da imparcialidade.

Art. 285. As isenções previstas neste Código Tributário Municipal deverão ser requeridas pelo interessado, mediante apresentação de documentação comprobatória que evidencie o enquadramento legal, cujo reconhecimento ocorrerá nos termos desta Lei ou de regulamentação específica.

§ 1º A concessão de isenção não dispensa o contribuinte ou responsável do cumprimento das obrigações acessórias, incluindo a entrega de declarações, informações e documentos exigidos pela administração tributária.

§ 2º As isenções previstas nesta Lei não eximem os responsáveis pela prática de atos ilícitos das penalidades cabíveis, nem impedem a cobrança de valores referentes a danos causados ao patrimônio público.

§ 3º Poderá ser instituída isenção não prevista neste Código, por meio de Lei específica, observadas as regras estabelecidas e demonstrada a respectiva compensação orçamentária.

Seção II

Revisão Geral Das Isenções

Art. 286. As isenções concedidas com fundamento nesta Lei deverão ser objeto de revisão periódica, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, com vistas a avaliar sua pertinência, eficácia social e impacto orçamentário-financeiro, observado o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Seção III

Isenção Recíproca

Art. 287. Ficam isentos do pagamento das Taxas municipais previstas neste Código, os

órgãos da Administração Pública direta e indireta, autárquicos e fundacionais do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A isenção prevista no caput deste artigo somente será aplicável quando houver reciprocidade de tratamento entre os entes federados.

CAPÍTULO II REGRAS DE ATUALIZAÇÃO TRIBUTÁRIAS E OUTROS

Art. 288. A atualização monetária dos tributos e das penalidades pecuniárias previstas neste Código, serão implementadas considerando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou outro que venha a substituí-lo, sempre no dia 1º de janeiro de cada ano, pelo valor percentual acumulado do exercício anterior.

§ 1º A atualização monetária dos tributos e das penalidades pecuniárias previstas será realizada anualmente, por meio de Decreto, no dia 1º de janeiro.

§ 2º A aplicação do índice considerará o percentual acumulado do exercício anterior.

Art. 289. Fica instituída a Unidade Fiscal Padrão de Nova Serrana - UFP/NS que passa a vigorar em 01 de janeiro do ano de 2026, no valor de R\$ 138,40 (cento e trinta e oito reais com quarenta centavos)

Parágrafo único. A UFP/NS será corrigida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 290. A Microempresa (ME), a Empresa de Pequeno Porte (EPP) e o Microempreendedor Individual (MEI) serão regidas pelas normas municipais específicas que regulamentem suas atividades, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como demais legislações federais e estaduais aplicáveis, garantindo-se os benefícios, prerrogativas e simplificações previstas em âmbito nacional.

Parágrafo único. A regulamentação municipal poderá estabelecer procedimentos administrativos compatíveis com o porte da empresa, sem prejuízo das normas de fiscalização, tributação e proteção ao interesse público.

Art. 291. Nenhuma atividade poderá ser exercida no Município sem o prévio licenciamento pelo órgão municipal competente.

CAPÍTULO III REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 292. Fica assegurada a transição legislativa e administrativa durante a implementação da reforma tributária constante da Emenda Constitucional nº 132/2023, garantindo segurança

jurídica aos contribuintes e ao Município na substituição gradual de tributos municipais existentes.

I - a substituição ou integração de tributos municipais ao sistema do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e à Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) será realizada de forma progressiva, mediante cronograma a ser regulamentado pelo Poder Executivo, observando-se as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

II - durante o período de transição, os tributos municipais previstos nesta Lei continuarão a ser exigidos nas hipóteses e condições legais vigentes, assegurando-se aos contribuintes a contagem de prazos, apuração de créditos, compensações e demais direitos reconhecidos.

III - a regulamentação da transição poderá prever:

- a) procedimentos de apuração e recolhimento adaptados ao novo sistema tributário;
- b) prazos para adaptação de contribuintes, obrigados e órgãos administrativos;
- c) mecanismos de conversão de créditos e benefícios tributários existentes para efeitos do novo modelo;
- d) medidas para evitar bitributação e garantir a plena validade dos atos praticados durante o período de vigência da legislação anterior.

Parágrafo único. É vedada a aplicação retroativa de normas que impliquem aumento de carga tributária ou redução de direitos reconhecidos aos contribuintes durante o período de transição.

Art. 293. Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do exercício seguinte a sua publicação, observados os princípios constitucionais da anterioridade anual e nonagesimal.

Art. 294. As disposições desta Lei prevalecem sobre quaisquer normas anteriores, no que tange à regulamentação de tributos, taxas e demais espécies tributárias abrangidas por este Código.

Art. 295. Ficam revogadas todas as disposições legais em contrário, sendo expressamente revogadas, integralmente ou naquilo que se mostrar incompatível com esta Lei, as seguintes normas municipais:

I - Lei nº **773** de 29 de novembro de 1988;

II - Lei nº **779**, de 23 de janeiro de 1989;

III - Lei nº **917**, de 28 de dezembro de 1990;

IV - Lei nº **1302**, de 19 de agosto de 1997;

V - Lei nº **1355**, de 23 de dezembro de 1997;

VI - Lei nº **1.442**, de 15 de dezembro de 1998;

VII - Lei nº **1652**, de 28 de novembro de 2001;

VIII - Lei nº **2010**, de 23 de junho de 2009;

IX - Lei Complementar nº **2479**, de 18 de setembro de 2017;

X - Lei Complementar nº **2.498**, de 10 de novembro de 2017;

XI - Lei nº **3255**, de 26 de junho de 2024.

Nova Serrana (MG), 30 de setembro de 2025.

Fábio José de Oliveira
Prefeito do Município de Nova Serrana, MG

Daisy Aparecida Moreira
Secretaria Municipal de Fazenda

PROCESSO NORMATIVO